

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

DANIELLI JASIEWKA

**CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: A (IN)EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO
PROTETIVA ESPECÍFICA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

DANIELLI JASIEWKA

**CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: A (IN)EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO
PROTETIVA ESPECÍFICA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Ms. Franciele Seger

Santa Rosa
2022

DANIELLI JASIEWKA

**CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL: A (IN)EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO
PROTETIVA ESPECÍFICA**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

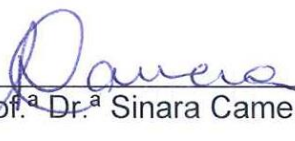
Banca examinadora



Prof.^a Ms. Franciele Seger – Orientador(a)



Ms. Débora Patrícia Seger



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 06 de julho de 2022

DEDICATÓRIA

Dedico a presente pesquisa à minha tia, Rosemeri Petenon, sem a qual não teria chegado nesse momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha família, pela compreensão e apoio durante toda essa trajetória e, a minha orientadora, Professora Franciele Seger, pela disposição e dedicação que conduziu a mim e ao meu trabalho.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo” – Albert Einstein.

RESUMO

O tema da presente monografia trata sobre os direitos fundamentais das crianças refugiadas no Brasil. A delimitação temática consiste em analisar o fluxo migratório de refugiados e a (in)existência de uma legislação protetiva específica para a garantia dos direitos fundamentais das crianças refugiadas no Brasil. Considerando o crescente fluxo migratório no Brasil e a conseqüente violação de direitos, sobretudo de grupos vulneráveis como as crianças, questiona-se a (in)existência e/ou (in)efetividade da legislação brasileira que garanta a proteção e promova a garantia dos direitos fundamentais das crianças refugiadas? O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a (in)existência de dispositivos legais, nacionais e internacionais, pertinentes à proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças refugiadas em território brasileiro, para então, ao final, constatar sua efetivação ou violação, apontando, neste último caso, alternativas. A justificativa da pesquisa se dá porque, de acordo com os dados publicados pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, na 6ª edição de Refúgio em Números, 2020 findou com 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil. Para além desse dado ainda existem milhares de pessoas nessa situação de forma irregular, não contabilizadas formalmente. Ainda, segundo o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, as crianças representam quase metade do número de refugiados do mundo, daí a importância de discutir o assunto na academia. Quanto à metodologia, a pesquisa é de natureza teórica, pois não envolve um estudo prático, de campo. O tratamento dos dados é realizado pelo método qualitativo com fim explicativo, através do estudo bibliográfico (documentação indireta). O método de abordagem utilizado é o dedutivo, visto que tratará de analisar a veracidade das hipóteses apontadas no projeto de pesquisa. Para melhor estruturação, a monografia será dividida em duas seções, sendo que a primeira tratará do contexto histórico envolvendo o refúgio, assim possibilitando uma melhor compreensão desses fluxos migratórios que objetivam o refúgio e como isso aconteceu no decorrer da história. Já a segunda seção tratará especificamente sobre os fluxos migratórios de refúgio que ocorrem em solo brasileiro, em especial o caso das crianças refugiadas, com o intuito de compreender se existe alguma legislação nacional ou internacional que as ampare. Concluiu-se que no Brasil não há vestígios de uma legislação específica para crianças refugiadas, já tendo sido constatados casos de violações de direitos humanos de crianças refugiadas em solo brasileiro, entretanto é sabido que a legislações atuais, embora não específicas, tem tido importante papel durante todo o processo de solicitação de refúgio e integração na sociedade.

Palavras-chave: Refugiados – Crianças – Direito Internacional

RESUMEN

El tema de esta monografía trata de los derechos fundamentales de los niños refugiados en Brasil. La delimitación temática consiste en analizar el flujo migratorio de refugiados y la (in)existencia de una legislación protectora específica para la garantía de los derechos fundamentales de los niños refugiados en Brasil. Teniendo en cuenta el creciente flujo migratorio en Brasil y la consecuente violación de derechos, especialmente de grupos vulnerables como los niños, la cuestión es ¿la (in)existencia y/o (in)efectividad de la legislación brasileña que asegura la protección y promueve la garantía de los derechos fundamentales de los niños refugiados? El objetivo general de esta investigación consiste en analizar la (in)existencia de dispositivos legales, nacionales e internacionales, relevantes para la protección de los derechos y garantías fundamentales de los niños refugiados en territorio brasileño, para luego, al final, verificar su efectividad o violación, señalando, en este último caso, alternativas. La investigación se justifica porque, según los datos publicados por el Comité Nacional para los Refugiados - CONARE, en la 6ª edición de Refugio en Números, 2020 terminó con 57.099 refugiados reconocidos por Brasil. Más allá de esta cifra, todavía hay miles de personas en esta situación de forma irregular, no contabilizadas formalmente. Sin embargo, según el ACNUR - Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, los niños representan aproximadamente la mitad del número de refugiados en el mundo, de ahí la importancia de debatir el tema en la academia. En cuanto a la metodología, la investigación es de carácter teórico, ya que no implica un estudio práctico de campo. El tratamiento de los datos se realiza mediante el método cualitativo con finalidad explicativa, a través del estudio bibliográfico (documentación indirecta). Se utiliza el enfoque deductivo, dado que se analizará la veracidad de las hipótesis apuntadas en el proyecto de investigación. Para una mejor estructuración, la monografía se dividirá en dos secciones, la primera de las cuales tratará el contexto histórico que envuelve al refugio, permitiendo así una mejor comprensión de estos flujos migratorios que tienen como objetivo el refugio y cómo se produjo a lo largo de la historia. La segunda sección tratará específicamente de los flujos migratorios de refugio que ocurren en suelo brasileño, especialmente el caso de los niños refugiados, para entender si existe alguna legislación nacional o internacional que los proteja. Se concluyó que en Brasil no hay rastro de una legislación específica para los niños refugiados, habiéndose ya verificado casos de violaciones de los derechos humanos de los niños refugiados en suelo brasileño, sin embargo se sabe que la legislación actual, aunque no sea específica, ha jugado un papel importante a lo largo del proceso de solicitud de refugio e integración en la sociedad.

Palabras clave: Refugiados - Niños - Derecho internacional

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

DL – Decreto Lei

ONU – Organização das Nações Unidas

Art. – Artigo

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CONARE - Comitê Nacional para Refugiados

PF – Polícia Federal

Nº - Número

ERB – Estatuto do Refugiado no Brasil

n.p. – não paginado

s.a. – sem autor

§ – parágrafo

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CSVM - Cátedra Sérgio Vieira de Melo

CDEDICA – Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO REFÚGIO	13
1.1 DISTINÇÕES ENTRE AS ESPÉCIES DE FLUXOS MIGRATÓRIOS.....	13
1.2 A ORIGEM DO FLUXO MIGRATÓRIO DOS REFUGIADOS E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	20
1.3 INSTRUMENTOS NORMATIVOS E ORGANISMOS QUE TRATAM ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS 28	
2 O FLUXO MIGRATÓRIO DE REFUGIADOS E CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL	36
2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS	36
2.2 CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E AS ADVERSIDADES DE SUA INTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE	44
2.3 CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E A (IN)EXISTÊNCIA OU (IN)EFICÁCIA DE LEGISLAÇÃO PROTETIVA ESPECÍFICA: EM BUSCA DE SOLUÇÕES	52
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia trata sobre os direitos fundamentais das crianças refugiadas no Brasil. A delimitação temática consiste em analisar o fluxo migratório de refugiados e a (in)existência de uma legislação protetiva específica para a garantia dos direitos fundamentais das crianças refugiadas no Brasil.

Considerando o crescente fluxo migratório no Brasil e a consequente violação de direitos, sobretudo de grupos vulneráveis como as crianças, o problema de pesquisa questiona: a (in)existência e/ou (in)efetividade da legislação brasileira que garanta a proteção e promova a garantia dos direitos fundamentais das crianças refugiadas?

Assim, uma das alternativas propostas ao problema de pesquisa perpassa pelo fato de que o Brasil possui normativas suficientes para a proteção dos refugiados, tanto para os indivíduos que já chegaram à maioridade, a partir das legislações voltadas para refugiados no geral, quanto para os menores, alicerçado a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente. A deficiência, ou então, a ineficácia se mostra na aplicabilidade dos direitos ali determinados nos casos concretos, principalmente quando versado sobre as crianças e adolescentes refugiadas.

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em analisar a (in)existência de dispositivos legais, nacionais e internacionais, pertinentes à proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças refugiadas em território brasileiro, para então, ao final, constatar sua efetivação ou violação, apontando, neste último caso, alternativas.

Os objetivos específicos são: a) Estudar o contexto histórico dos refugiados e as distinções conceituais dos institutos que ocasionam o deslocamento forçado ou voluntário, como o refúgio, asilo, deslocado interno, migrante, apátrida; b) Investigar os fundamentos doutrinários e legislativos de proteção dos direitos e garantias dos refugiados, em especial as crianças, no âmbito nacional e internacional; e c) Pesquisar sobre a efetivação de direitos para crianças refugiadas no Brasil ou possíveis violações, possibilitando entender se existem ou não legislações nesse sentido.

Justifica-se a presente pesquisa, porque de acordo com os dados publicados pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, na 6ª edição de Refúgio em Números no final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo

Brasil. Para além desse dado ainda existem milhares de pessoas nessa situação de forma irregular, não contabilizadas formalmente. Ainda, segundo o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, as crianças representam quase metade do número de refugiados do mundo, daí a importância de discutir o assunto na academia.

Ser refugiado significa estar afastado de seu país de origem por motivos inerentes à sua vontade, como raça, nacionalidade, política, religião, conflitos, violação de direitos, entre outros. Sair do lugar onde criou-se uma identidade é sinônimo de dor, de perda - dos bens, familiares, laços de amizade, emprego, etc. Nesse contexto, não raras vezes mães e/ou pais são forçados a se separar de seus filhos menores, deixando-os à mercê de um futuro incerto e solitário.

Os dispositivos legais existentes são silenciosos quanto à proteção específica dos direitos das crianças refugiadas. Nesse sentido, torna-se importante a análise da legislação atual para determinar sua eficácia quanto à garantia dos direitos desse grupo de vulneráveis.

De acordo com os dados do ACNUR (2020) as crianças compõe cerca de metade dos refugiados existentes no mundo. Se tornam ainda mais vulneráveis por cumulem dois aspectos: serem crianças e refugiadas. Desse modo, estão mais suscetíveis a sofrer exploração, violência, negligência e outras formas de violência. Além dessas dificuldades, essas crianças – já deslocadas – podem encontrar impedimentos em sua educação, considerando que cerca de 48% das crianças refugiadas em idade escolar se encontram fora da escola.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa é de natureza teórica, pois não envolve um estudo prático, de campo. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois busca-se identificar a (in)existência de uma legislação protetiva específica para a garantia dos direitos fundamentais das crianças refugiadas no Brasil e o fluxo migratório de refugiados, analisando o ordenamento jurídico pertinente, nacional e internacional.

O procedimento adotado para levantamento dos dados é por meio de documentação indireta, sendo realizada pesquisa documental com estudo na legislação brasileira e internacional, doutrinas, jurisprudência e pesquisa bibliográfica em fontes secundárias como artigos científicos e imprensa.

O tratamento dos dados se dará de forma qualitativa, a partir da organização e da análise de informações. Para tanto, utilizou-se o método qualitativo com fim explicativo, através do estudo bibliográfico (documentação indireta).

A monografia se utilizará da interpretação de dados seguindo o método hipotético-dedutivo. Serão analisadas as fontes nacionais e internacionais acerca da proteção dos refugiados e, principalmente, das crianças refugiadas, com a finalidade de determinar a (in)existência e eficácia legislativa quanto à proteção de seus direitos.

Para melhor estruturação da pesquisa, a monografia será dividida em duas seções, sendo que primeira tratará do contexto histórico envolvendo o refúgio, assim possibilitando uma melhor compreensão desses fluxos migratórios que objetivam o refúgio e como isso aconteceu no decorrer da história. Já a segunda seção tratará especificamente como os fluxos migratórios de refúgio que ocorrem em solo brasileiro, em especial o caso das crianças refugiadas, com o intuito de compreender se existe alguma legislação nacional ou internacional que as ampare.

1 CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DO REFÚGIO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) inseriu direitos fundamentais inerentes a todo ser humano dentro da República Federativa do Brasil, como por exemplo, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*). Somado a isso, tem-se como fundamento dentro da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput*, e inciso III). (BRASIL, 1988).

No plano mundial, há um enorme número de refugiados, com seus direitos fundamentais grosseiramente violados e, em alguns casos, sem quaisquer direitos. As crianças representam 40% de todas as pessoas refugiadas no mundo, segundo a Agência da ONU para Refugiados¹, e possuem em cheque direitos, na maior parte, fundamentais, violados por falta de legislação nos países, ou quando existente, ineficaz.

Para uma melhor compreensão, o presente capítulo será dividido em três partes, partindo das distinções entre as espécies de fluxos migratórios, estudando as diferenças entre asilados, apátridas, migrantes e deslocados internos. Além disso, abordar-se-á a origem dos fluxos migratórios de refugiados, no plano nacional e internacional, por meio da análise e estudos doutrinários, para, ao final, apontar os instrumentos normativos acerca da proteção dos direitos fundamentais dos refugiados.

1.1 DISTINÇÕES ENTRE AS ESPÉCIES DE FLUXOS MIGRATÓRIOS

Inicialmente, no que tange aos refugiados, Pereira ensina que:

a discussão não está diretamente atrelada à questão da cidadania como decorrência da nacionalidade, mas sim na impossibilidade de um ser humano manter uma vida em segurança no seu país de nascimento, em virtude de bem fundado temor de perseguição por questões políticas, raciais, religiosas, sociais e étnicas, dentre outras que envolvam grave afronta aos direitos humanos. (PEREIRA, 2014, p. 12).

Em território brasileiro são números significativos, onde, segundo Pereira

¹ Acesso em 11 de março de 2022, por meio do sítio eletrônico <<https://www.acnur.org/portugues/2021/10/11/infancia-desaparecida-conheca-a-historia-de-criancas-refugiadas/>>.

(2014), o Brasil presta assistência a cerca de 5.797 refugiados reconhecidos de 79 nacionalidades distintas (sendo cinco desses refugiados apátridas) (PEREIRA, 2014).

Em prosseguimento, é importante diferenciar as espécies de fluxos migratórios. Guitarrara (2021), ensina que “as migrações podem ser categorizadas em diferentes tipos de acordo com critérios diversos, como a área de partida e de chegada, as distâncias percorridas, o tempo decorrido e até mesmo as motivações que estão por trás desses movimentos” (GUITARRARA, n.p., 2021).

Na oportunidade, Guitarrara (2021) apresenta um conceito claro e objetivo de migração, que merece destaque e demonstra ser fundamental ao presente trabalho:

Migração é o movimento ou deslocamento de pessoas e populações pela superfície terrestre. A definição fornecida pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), hoje um órgão das Nações Unidas, aproxima-se bastante dessa concepção.

O conceito abrange todos os tipos de deslocamento que acontecem de um local a outro, independentemente da escala espacial ou temporal, e são muito mais parte do nosso dia a dia do que pode parecer à primeira vista. Abordaremos em mais detalhes essa questão quando tratarmos dos tipos de migração. (GUITARRARA, 2021, n.p.).

A partir disso, insta destacar as espécies existentes, sendo elas: migração espontânea ou voluntária, migração forçada, migração externa ou internacional, migração interna, migração inter-regional, migração intrarregional, êxodo rural, êxodo urbano, migração intraurbana, migração pendular ou diária, transumância, migração sazonal, migração de retorno, nomadismo e diáspora. (GUITARRARA, 2021).

Já a definição acerca do deslocado interno se dá a partir dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (1998), o qual estabelece que eles:

[...] são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado. (PRINCÍPIOS ORIENTADORES RELATIVOS AOS DESLOCADOS INTERNOS, 1998).

Acerca do tema, Eduardo Cançado Oliveira ensina que “as duas características determinantes da deslocação interna são o elemento involuntário do movimento de pessoas e a permanência destas dentro das fronteiras de seu país de

origem”. (OLIVEIRA, p. 75, 2004). Ainda, de acordo com o Glossário sobre Migração:

No plano internacional não existe uma definição universalmente aceita de **migrante**. O termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal. Em consequência, este termo aplica-se, às pessoas e membros da família que se deslocam para outro país ou região a fim de melhorar as suas condições materiais, sociais e possibilidades e as das suas famílias. (GLOSSÁRIO SOBRE MIGRAÇÃO, p. 43, 2009).

O migrante é o indivíduo que se desloca de seu país de origem ou de sua moradia habitual sem nenhuma causa pré-determinada. Ou seja, o fluxo migratório não é impelido por uma força externa. Esse movimento se dá a partir da vontade do indivíduo, motivado pela sua opção de escolha.

As migrações tem grande importância na história da humanidade, uma vez que modificaram completamente os povos. Foi por meio dessas migrações que se instituiu a miscigenação e multiculturalismo dentro dos mais diversos países e culturas mundiais. Ainda, as migrações que iniciaram os processos de globalização (SILVEIOL; GOIS, 2020).

Quanto à migração espontânea ou voluntária, ela acontece de acordo com a vontade do indivíduo. No que tange à migração forçada, ela traz o que se denomina migração de refúgio e em alguns casos “está atrelada a fatores externos à pessoa e ocorre contra a sua vontade. Associa-se à conjuntura política, social e econômica e também a desastres naturais e climáticos”. (GUITARRARA, n.p., 2021).

A migração ambiental se define como aquela que o motivo que leva o indivíduo a se deslocar é um desastre ambiental ou condição ambiental que não torna possível continuar vivendo naquela localidade, sendo necessário seu deslocamento para garantia da qualidade de vida e preservação de seus direitos, ou até mesmo para garantir sua vida, no caso de mais desastres iminentes (SILVEIOL; GOIS, 2020).

Adentrando na migração externa ou internacional, ensina Guitarrara (2021) que são deslocamentos entre países, chamada também de imigração. Por outro lado, na migração interna, define-se como sendo aquela que acontece dentro das fronteiras de um mesmo país (GUITARRARA, 2021).

As migrações por conflito, por exemplo, são extremamente antigas, remontando-se aos anos de 3.000 a.C. (três mil antes de Cristo), no Império dos

Arcádios, e se estenderam ao longo do tempo, estando presentes até nos dias de hoje, tendo em vista a continuidade de vários conflitos armados (SILVEIOL; GOIS, 2020).

Nesse mesmo viés, Silveiol e Gois (2020) asseveram que na medida em que esses conflitos ocorriam no mundo, a guerra fria arraigada à doutrina Tru-man, que simbolizava a batalha ideológica entre os sistemas capitalista e comunista e entre os Estados Unidos e a União Soviética, também se fortificavam conflitos socioideológicos dentre Lente-Oeste. Durante todo esse período ocorreram diversos movimentos populacionais, muito devido às divergências ideológicas e, com o fim da Guerra Fria, novos movimentos migratórios se estabeleceram, alguns deles até simbolizando o retorno aos seus países de origem.

Em prosseguimento, quanto à migração inter-regional, Guitarrara (2021) aborda que é o fluxo que se dá entre diferentes regiões dentro de um mesmo país (GUITARRARA, 2021). Quanto à migração intrarregional, ela ocorre entre dois lugares distintos dentro de uma mesma região.

As demais espécies de migrações existentes, segundo os escritos acima apresentados, fazem parte da migração interna, onde passará a ser explanado um pouco sobre cada um. Desta forma, faz-se necessário mencionar sobre o êxodo rural, sendo uma das formas – espécies – de migração. Nessa seara ensina Guitarrara (2021) que caracteriza a ida de populações dos campos (zona rural) para as áreas urbanas (GUITARRARA, 2021).

Em prosseguimento, tem-se também o êxodo urbano, que acontece quando os moradores de perímetros urbanos (cidades) deixam seu ambiente e vão para a área rural. Ainda, a migração intraurbana é um tipo de migração que “acontece quando o indivíduo se desloca dentro dos limites de um mesmo município ou área urbana” (GUITARRARA, n.p., 2021). Dentro das espécies, há também a migração pendular ou diária:

Sendo uma categoria de migração mais comum e presente na nossa vida cotidiana. Ocorre quando uma pessoa se desloca de um local a outro em direção ao trabalho, à faculdade, à escola ou com qualquer outro propósito e retorna para seu lugar de origem no mesmo dia. (GUITARRARA, n.p., 2021).

Ainda, Guitarrara (2021), sobre a migração sazonal, traz que é um tipo de “migração temporária, como a transumância, mas abrange outras motivações além do trabalho, como longos períodos de seca e outras condições ligadas às estações

do ano. Depois de um determinado intervalo de tempo, o migrante retorna de onde partiu”. (GUITARRARA, n.p., 2021).

Nesse mesmo contexto, a referida autora afirma a existência de uma outra – adicional - espécie de migração sazonal, sendo ela a transumância:

Tipo de migração sazonal. Trata-se do deslocamento de trabalhadores que vão atuar como mão de obra em lavouras temporárias, como a de cana-de-açúcar, ou em outras atividades sazonais, como a pesca. Ao final do período de trabalho (semanal, mensal ou anual), o indivíduo retorna para o seu local de origem. (GUITARRARA, n.p., 2021).

Em prosseguimento, há a migração de retorno, trazida por Guitarrara (2021) como segunda migração. “Ocorre quando uma pessoa que havia se mudado para outra região, cidade ou país faz o processo inverso e retorna para a sua localidade de origem”. (GUITARRARA, n.p., 2021).

Chegando ao final das espécies de migração, apresenta Guitarrara (2021) o nomadismo, que basicamente se caracteriza pelas pessoas que não se fixam em nenhum lugar, ou seja, não possuem uma residência fixa, e estão sempre em constante movimento migrando de um lugar para o outro. (GUITARRARA, 2021).

E, na forma derradeira das espécies, tem-se a diáspora, sendo definida como a dispersão de uma população inteira de uma área de forma forçada ou voluntária. Ela cita como um exemplo de diáspora o fenômeno que ocorreu na África, no qual inúmeros africanos acabaram se tornando mercadoria e vendidos e escravizados para os subcontinentes americanos. (GUITARRARA, 2021).

As migrações internas, Silveiol e Gois (2020) afirmam que trazem inúmeras consequências como o aumento da natalidade e da população jovem, além do desequilíbrio de gênero entre homens e mulheres, tendo em vista que mais homens fazem o processo de migração do que mulheres (SILVEIOL; GOIS, 2020).

Gize-se que são múltiplas as espécies de migrações, sendo a maioria delas justificadas por algum motivo, próprio ou alheio. Nos casos em que há fundamento, Guitarrara (2021) externa que:

Sejam elas espontâneas, sejam forçadas, nacionais ou internacionais, as migrações sempre estão associadas a uma ou mais motivações. Elencamos algumas delas a seguir.

Econômicas: derivadas da vontade do indivíduo de melhorar as condições de vida em que se encontra, indo em busca de oportunidades de emprego com melhores salários. Pode ser suscitada igualmente por uma conjuntura de crise no lugar de origem.

Trabalho: a pessoa se desloca para o seu local de trabalho todos os dias, como na migração pendular, ou aqueles que migram temporariamente para

exercer uma atividade específica, como a transumância.

Políticas: acontecem em contextos de crise, conflitos políticos e regimes ditatoriais, que podem gerar condições insustentáveis para pessoas ou grupos, que acabam migrando para garantir sua liberdade e segurança.

Perseguições étnicas e religiosas: trata-se da migração de refúgio. Em função da constante ameaça em seu lugar de origem, grupos perseguidos pela etnia a que pertencem ou pela sua fé fogem para outros locais, muitas vezes sem perspectiva de retorno.

Culturais: acontecem quando há identificação cultural com o local para onde se vai, ou ainda quando há o propósito de intercâmbio cultural com outros grupos sociais. Podem ter também cunho religioso.

Naturais: causadas por fenômenos naturais destrutivos, como furacões, tsunamis, terremotos, erupções vulcânicas ou condições climáticas extremas. (GUITARRARA, 2021, n.p.).

No Brasil, entre os anos de 1940 e 1960, a falta de oferta – demanda – de emprego fez com que muitos tivessem que se deslocar para outros lugares, com o intuito de obter êxito e iniciar um trabalho. Tais problemas eram frutos da falta de investimentos e planejamento do Estado, contribuindo com tal situação. Aqueles que buscavam um trabalho – desempregados – ou até que queriam trocar seu serviço por outro melhor, passaram a buscar os grandes centros, onde havia mais concentração de pessoas, indústrias e, em tese, demandas.

Entretanto, com esse crescimento, em uma forma de compra casada, vem alguns pontos negativos, como a criminalidade, fazendo com que, novamente, iniciasse uma migração, mas para fora dos grandes centros, em busca de cidades um pouco inferiores – no sentido de concentração de pessoas, indústrias, dentre outros:

As situações de refugiados atualmente possuem uma forte atenção do Estado e do Poder Público, resultando numa diminuição gradativa, pois encontram-se em um estado delicado e de vulnerabilidade. Nesse contexto, apresenta Mazzuoli (2021) que a ONU tem tomado medidas:

[...] mencione-se que em 19 de setembro de 2016 a Assembleia-Geral da ONU adotou a Declaração de Nova York para os Refugiados e os Migrantes,²⁹¹ com o propósito de suprir as lacunas do sistema internacional de proteção dos refugiados, dado especialmente o grande fluxo migratório hoje presente no mundo, decorrente de fatores dos mais diversos como conflitos armados, calamidades internas, convulsões políticas, extrema pobreza, insegurança alimentar, terrorismo ou, inclusive, efeitos adversos da natureza, como mudanças climáticas e catástrofes ambientais. O documento compartilha responsabilidades em nível global, a serem levadas a cabo pelos Estados no intuito de darem respostas amplas às vulnerabilidades dos refugiados e migrantes em seu deslocamento ao redor do mundo, considerando os impactos sociais, políticos, econômicos e humanitários dessa movimentação. A Declaração firma compromissos aplicáveis conjuntamente aos refugiados e migrantes, somente aos migrantes e somente aos refugiados. (MAZZUOLI, 2021, p. 701)

Convém mencionar, com o fim informativo, de que os motivos apresentados pela ONU não diferem dos anteriormente apresentados nas diferenças entre as espécies de fluxos migratórios. Na oportunidade, a ONU reconhece a lacuna existente e sua declaração firma compromissos conjuntos em favor dos refugiados e migrantes.

Algumas dessas migrações são motivadas por conflitos, sejam eles sociais, ideológicos, econômicos ou armados. Conforme Kelsen (2011), que nada é mais perigoso para a paz do que a existência de um conflito não resolvido e para cuja solução pacífica não se prescreve nenhum procedimento obrigatório. (KELSEN, 2011).

Entretanto, são migrações que se fazem necessárias, considerando que se enquadram em uma última via para se tentar uma vida melhor para uma família, na tentativa de se ver livre do peso do conflito, seja esse peso moral ou financeiro, além de também ser um caminho para a integridade de sua saúde e vida, passando de uma cidade com um nível de periculosidade para uma cidade com índice de pacificidade maior. Ou ainda pelo motivo de procurar residência em um lugar mais tranquilo, ao contrário, por exemplo de uma cidade como São Paulo, considerada uma que “não dorme”. (KELSEN, 2011).

Ainda que algumas migrações sejam por escolha de cada ser, as migrações forçadas atingem diretamente a livre escolha de cada indivíduo, quanto a isso, Bauman (2009) entende que fica claro que o direito à livre escolha não é absoluto:

Embora o direito e o dever da livre escolha sejam premissas tácitas ou reconhecidas da individualidade, não são suficientes para assegurar que o *direito* a esta possa ser usado. Portanto, a prática da individualidade não necessariamente corresponde ao padrão imposto pelo *dever* da livre escolha. Na maior parte do tempo, ou em alguma ou em várias situações, muitos homens e mulheres consideram a prática da livre escolha fora de alcance. (BAUMAN, 2009, p. 33)

É o que ocorre, nos casos daqueles que estão tendo que se retirar forçadamente de um território, tido como seu, não de propriedade ou posse, mas como de onde nasce, cresce, vive, tem histórias, possuem suas raízes ali, e são obrigados a sair por força alheia, de terceiros, onde a ‘vítima’ não possui qualquer controle ou consegue influenciar, pelos mais variados motivos, colocando a sua vida, e de outrem, em risco. O que motiva a sua forçada retirada.

O risco à vida dos que vivem em meio a um conflito é o bem que mais deve

ser tutelado, sendo o bem maior que alguém pode ter. Nesse contexto, Moraes (2003) assim ensina sobre viver com dignidade,

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais. (MORAES, 2003, p. 87).

Percebe-se, assim, que não há como se desconsiderar um dos direitos de maior importância para a pessoa humana, ainda que corra riscos com as instabilidades existentes. Sobre a problemática, Bauman (2009) ainda relata quanto à globalização, que naquele contexto pode-se deparar com o atual, que se encontra instável. Em suas palavras:

Simplificando um pouco, mas apenas um pouco, podemos dizer que os beneficiários de nossa globalização perigosamente desequilibrada, instável e desigual vêem a liberdade desenfreada como o melhor meio de alcançar sua própria segurança. Enquanto isso é numa horrorosa e lamentável insegurança que as vítimas dessa mesma globalização, pretendidas ou colaterais, suspeitam que o principal obstáculo está em se tornar livres (BAUMAN, 2009, p. 54).

Assim, explanado quanto às espécies migratórias existentes, sobre o direito fundamental à vida e tudo o que o engloba, passa-se a analisar a origem do fluxo migratório dos refugiados, podendo compreender, também, a diferença entre refúgio, asilo e apatridia.

1.2 A ORIGEM DO FLUXO MIGRATÓRIO DOS REFUGIADOS E SEUS DESDOBRAMENTOS

É bem verdade que a matéria dos refugiados não é atual, porém para a maior parte da população, a temática ainda representa importância e pode parecer ser considerada contemporânea. Ser refugiado significa estar afastado de seu país de origem por motivos inerentes à sua vontade, como raça, nacionalidade, política, religião, conflitos, violação de direitos, desastres naturais, entre outros. Sair do lugar onde criou-se uma identidade é sinônimo de dor, de perda - dos bens, familiares,

laços de amizade, emprego, etc. Nesse contexto, não raras vezes mães e/ou pais são forçados a se separar de seus filhos menores, deixando-os à mercê de um futuro incerto e solitário.

O movimento dos refugiados surgiu, basicamente, a partir de guerras civis no plano internacional. Nesse sentido, denota-se que, por mais variados que eram as causas (religiosas, étnicas, políticas, econômicas), esses conflitos reproduziam diversas formas de agressões aos direitos humanos dos indivíduos lá localizados. Logo, essas pessoas eram impulsionadas a deixar seu local de origem ou de residência habitual, afim de distanciar-se dessa situação.

Determina-se que “a Segunda Guerra Mundial e o período imediato do pós-guerra originaram as maiores deslocamentos de população da história moderna”. (GALVÃO, 2000, p.13), período esse compreendido entre o fim do séc. 19 e 1945. A população atingida pelos conflitos não desejava retornar ao seu local de origem no intuito de se libertarem das perseguições existentes, ou então, eram obrigadas a se retirar pela hostilidade existente. (GALVÃO, 2000).

De acordo com Paiva (2000):

O final da II Guerra Mundial marcou o início da colocação, fora da Europa, de um contingente significativo de pessoas vítimas do conflito. Os números são controversos mas não seria equivocado afirmar que aproximadamente dois milhões de pessoas estavam fora de suas regiões de origem após o conflito, vítimas de deslocamentos forçados por forças de ocupação. (PAIVA, 2000, p. 02).

Todo esse deslocamento da população ocasionado pelos confrontos preocupava as soberanias, situação a partir da qual presumiu-se a necessidade de versar acerca do assunto. Por esse motivo, no ano de 1943 criou-se a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Reestabelecimento - ANUAR, essa que, posteriormente, em 1947 foi sucedida pela Organização Internacional para Refugiados. (GALVÃO, 2000).

Na década de 50, os refugiados já eram objeto de debates dentro do sistema legislativo, a partir da criação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Tal lei foi sucinta em defender o grupo, que sequer era mencionado como vulnerável. No tempo da égide da lei, o Brasil já fazia parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – DUDH –, mas parecia pouco se importar. (GALVÃO, 2000).

Chegou o ano de 1988 e com ele a promulgação da Constituição Federal por uma assembleia constituinte. Denominada Constituição Cidadã, ela foi um avanço

em direitos fundamentais, que não fez menção ao termo refugiados em seu corpo, entretanto traz a figura do estrangeiro em sua disposição no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988).

Cabe salientar que esse direito se estende a todas pessoas que se encontrem no território brasileiro. Por outro lado, e não menos importante, viável atentarmos a visão para a disposição do art. 4º da CF/88, que dispõe sobre os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 I - independência nacional;
 II - prevalência dos direitos humanos;
 III - autodeterminação dos povos;
 IV - não-intervenção;
 V - igualdade entre os Estados;
 VI - defesa da paz;
 VII - solução pacífica dos conflitos;
 VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 X - concessão de asilo político.
 Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (BRASIL, 1988).

Essa previsão foi a mais próxima que a CF/88 chegou dos refugiados, onde previu a concessão de asilo político, ainda que sem mencionar expressamente a palavra “refugiado”.

Pós CF/88 ainda houve a promulgação, no âmbito nacional, de duas leis, sendo elas: o Estatuto dos Refugiados – Lei 9.474/97 - e a Lei de Migração – Lei 13.445/17. A primeira norma diz respeito aos mecanismos de implantação do Estatuto e a segunda trata acerca dos direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

De acordo com os dados publicados pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, na 6ª edição de Refúgio em Números, ao final de 2020 havia 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil. Para além desse número ainda existem milhares de pessoas nessa situação de forma irregular, não contabilizadas formalmente. Ainda, segundo o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas

para Refugiados, as crianças representam quase metade do número de refugiados do mundo (CONARE, 2021).

Consoante mencionado anteriormente, os dados do ACNUR (2020) apontam que as crianças compõem quase metade dos refugiados existentes no mundo. Elas se tornam ainda mais vulneráveis por cumulem dois aspectos: serem crianças e refugiadas. Desse modo, estão mais suscetíveis a sofrer exploração, violência, negligência e outras formas de violência.

Além da CF/88 apresentar proteção, ainda que genérica, aos estrangeiros no país, a possibilidade de um indivíduo regressar de seu local de origem ou de seu local de residência habitual é tratado desde a elaboração da DUDH. Essa declaração abordou a possibilidade da busca de asilo em outros países quando o indivíduo sofrer qualquer forma de perseguição e o direito ao livre deslocamento entre os territórios:

Artigo 13º

[...]

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

A criação da Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Reestabelecimento se fez anterior ao desfecho da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1943, e tinha como objetivos não somente o auxílio para aqueles que se encontravam em uma situação de refúgio, mas para todos os indivíduos deslocados por conta da guerra. Nos anos seguintes, compreendido entre 1944 e 1945, a ANUAR teve o ofício da repatriação (GALVÃO, 2000).

A Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Reestabelecimento foi substituída pela Organização Internacional para os Refugiados - OIR. Logo:

A Organização Internacional para os Refugiados (OIR) foi criada em Julho de 1947, como agência especializada não permanente das Nações Unidas. Quando foi estabelecida, esperava-se que o seu programa estivesse concluído ao fim de três anos, ou seja, a 30 de Junho de 1950. (GALVÃO, 2000, p.16).

De acordo com Andrade (2005), a implantação da OIR foi precedida pela Comissão Preparatória da OIR, realizada a partir do Acordo de 1946, e era responsável pela continuidade no auxílio aos refugiados e deslocados até a efetiva

vigoração da organização. O autor ainda expõe que “a Constituição da OIR definiu pormenorizadamente quais seriam as funções a serem desempenhadas, a saber: repatriação²; identificação, registro e classificação; auxílio e assistência; proteção jurídica e política; transporte; e reassentamento”. (ANDRADE, 2005, p. 04).

Percebeu-se que os fluxos de refugiados não eram uma consequência exclusiva da Segunda Guerra Mundial, mas sim um movimento crescente proveniente, principalmente, por conflitos sucessivos, mas também por diversas outras razões (de cunho político, religioso, raça, crença). Nesse contexto, se intenciona a criação de outra organização responsável pelos refugiados, e assim, em dezembro de 1950, a partir de uma Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, origina-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiado de 1951 definiu o termo de refugiado como:

Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

[...]

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país em no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Ademais, a Convenção reitera que os refugiados tem como dever corresponder as leis e regulamentos e prezar pela manutenção da ordem pública do local em que se encontrarem. E, também, estipula que os Estados: não podem discriminar os refugiados por conta de sua raça, religião ou em razão ao seu país de origem, bem como, devem proporcionar um ambiente próspero para prática de sua religião e zelar pela liberdade quanto a instrução religiosa de seus filhos; conceder o direito a associação; permitir a entrada, livre e de fácil acesso, de qualquer refugiado nos tribunais; entre outros. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Galvão expõe que a Convenção:

² Ocorre quando o individuo regressa à sua pátria após determinado tempo ou situação, difere-se da deportação pois o individuo não está de forma ilegal em outro território.

[...] estabelece os princípios que promovem e salvaguardam os direitos dos refugiados em matéria de emprego, educação, residência, liberdade de circulação, acesso aos tribunais, naturalização e, acima de tudo, de segurança contra o regresso a um país onde possam ser vítimas de perseguição. (GALVÃO, p. 23, 2000).

O artigo 12 da Convenção supracitada diz respeito à situação jurídica dos refugiados. Ele expressa que “o estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência”. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Partindo do pressuposto de que a Convenção de 1951 abrangia apenas aqueles indivíduos considerados refugiados anteriores a data de 1º de janeiro de 1951, viu-se a necessidade de incluir a proteção para aqueles que se encontravam nessa mesma situação a partir da data estipulada. Dessa forma, criou-se o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual definiu uma maior abrangência quanto a proteção desse grupo.

O Protocolo de 1967 não elaborou uma nova definição do termo “refugiado”, mas alargou a sua aplicabilidade no momento em que retirou o limite temporal fixado na Convenção de 1951: “em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 [...]”. (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951).

Outro documento estruturado para proteção dos direitos dos refugiados é a Declaração de Cartagena, realizada em 22 de novembro de 1984. Ela surgiu com o intuito de incentivar a aplicação das medidas já determinadas pela Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, sendo expressamente colocado em uma de suas recomendações que os Estados devem proporcionar “[...] que a adoção de normas de direito interno siga os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados”. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Neste mesmo contexto, a Declaração amplia ainda mais a definição do termo “refugiado” afirmando que mais indivíduos possam se enquadrar em suas determinações e usufruir dos direitos a eles inerentes. O documento profere:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os

conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

No âmbito nacional quanto à proteção dos direitos dos refugiados, o Brasil aderiu à Convenção de 1951 no ano de 1960, ao Protocolo de 1967 em 1972 e, apesar de não ter firmado a Declaração de Cartagena, o Brasil adotou a definição ampliada do termo “refugiado” nela instrumentalizada. (ALMEIDA, 2001).

Ademais, foi criada a Lei nº 9.474 em 22 de julho de 1997, a qual define os mecanismos para implantação do Estatuto dos Refugiado de 1951 e determina outras disposições acerca do tema. A Lei reconhece como “refugiado” aquele que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL 1997).

Uma vez que se determinou o contexto histórico em que o movimento de refugiados se originou, torna-se importante salientar algumas distinções entre os refugiados, os apátridas e quem recebe asilo político.

O status de refugiado vem sofrendo diversas ampliações quanto à sua definição e aplicabilidade. Nesse contexto, Jubilut (2007) expõe que:

Tais hipóteses para o reconhecimento do *status* de refugiado são as elencadas nos diplomas internacionais universais que tratam da matéria e constituem os padrões mínimos de proteção a serem resguardados. No entanto, como já mencionado, a efetivação dessa proteção ocorre no âmbito interno de cada Estado, os quais têm, conseqüentemente, a faculdade de aumentar este rol [...]. (JUBILUT, 2007, p. 44-45)

O asilo, por outro lado, é um direito assegurado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. O tema está expresso no artigo 14, primeira parte, o qual determina que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Nessa perspectiva, Teresa Cierco determina:

O Asilo Político é uma instituição jurídica que visa proteger qualquer cidadão estrangeiro que seja vítima de perseguição no seu país de origem

por questões políticas, convicções religiosas ou situações raciais. Observe-se, portanto, que se trata de um instrumento de proteção internacional individual. (CIERCO, p. 18, 2017).

Ademais, o apátrida, de acordo com o artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, se refere a qualquer indivíduo que não seja considerado como nacional por qualquer Estado. (CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS, 1954).

Nesse sentido, a Reunião de Especialistas do ACNUR (2010) determina “[...] os apátridas *de facto* são pessoas fora de seu país de nacionalidade que devido a motivos válidos não podem ou não estão dispostas a pedir proteção a este país”. (ACNUR, 2010, p. 7). Diante do exposto fica clara a diferenciação entre o refúgio, o asilo e a apatridia,

Por outro viés, quantidade de crianças refugiadas pode ser observada com uma simples pesquisa no sítio eletrônico³ da organização mundial UNICEF - Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (em inglês *United Nations International Children's Emergency Fund*) -, com dados referentes ao tema no Brasil.

Convém mencionar também algumas informações apresentadas pela IKMR - I Know My Rights⁴ - onde, segundo o próprio sítio:

A criança refugiada é aquela que foi obrigada a deixar seu país devido a um fundado temor de perseguição por motivos de: raça, religião, nacionalidade, por pertencer a um grupo social, por opiniões políticas de seus familiares, conflitos armados, violência e violação generalizada de direitos humanos. (IKMR, 2016, n.p.).

Existem ainda as crianças solicitantes de refúgio, que são aquelas que pertencem a um núcleo familiar estrangeiro, que se considera vítima de perseguição em seu país de origem e solicita formalmente a proteção do governo brasileiro. O pedido de refúgio é feito em qualquer delegacia da Polícia Federal e encaminhado ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por analisar e decidir pelo reconhecimento ou não do refúgio do grupo familiar.

³ Acesso em 11 de março de 2022, por meio do sítio eletrônico <<https://www.unicef.org/brazil/t%C3%B3picos/crian%C3%A7as-refugiadas-e-migrantes>>.

⁴ Segundo o sítio da ONG 'A IKMR é uma organização não governamental brasileira, sem fins lucrativos, parceira do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), fundada no ano de 2012, que atua em defesa dos direitos das crianças em situação de refúgio no Brasil. Sendo a única no país a se dedicar especificamente a esse grupo de crianças.

São números que surpreendem, e que segundo dados do CONARE, do total de solicitações de refúgio entre 2010 e 2015, 2,6% foram de menores de 18 anos, dos quais a grande maioria corresponde a crianças entre zero e cinco anos. (IKMR, 2016).

Exposto quanto às crianças refugiadas no Brasil e as conseqüentes adversidades da sua integração na sociedade, contando com o suporte essencial – fundamental – de doutrinas, pesquisas em *sítes* de organizações que prestam o suporte a infantes desassistidos, passa-se, findando este subtítulo, para os instrumentos normativos que abrangem a proteção dos direitos fundamentais dos refugiados.

1.3 INSTRUMENTOS NORMATIVOS E ORGANISMOS QUE TRATAM ACERCA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, ambos referentes ao Estatuto dos Refugiados bem como, instituiu a Lei 9.474/97 que trata acerca dos mecanismos de implantação do diploma supracitado, torna-se importante analisar como esse sistema é aplicado na prática.

Fruto destas normas, houve um avanço considerável com a sanção e égide da lei nº 13.445/2017, denominada lei de migração. Tal ditame trouxe consigo diversos avanços, discriminando e conceituando imigrante, emigrante, dentre outros. Expõe também alguns princípios e garantias, a documentação do migrante e visitante para as viagens que realizarem, dentre outras assuntos, abrangendo uma série de hospitalidades aos que se enquadrarem nas situações apresentadas.

Nesse contexto, Pereira (2014) ensina:

Antes do século XX, o direito internacional não detinha regras estabelecidas para efetiva proteção dos apátridas e refugiados. Estes dependiam tão somente da generosidade, na maioria dos casos absolutamente ausente, das leis nacionais internas de cada país relativas à concessão de asilo político. [...] Após o estabelecimento da Sociedade de Nações, conhecida também como Liga das Nações, em 1919, iniciam-se os debates acerca da responsabilidade da comunidade internacional na proteção de direitos dos refugiados, especialmente após a revolução comunista, ocorrida na Rússia. (PEREIRA, 2014, p. 13)

Acerca do tema, no plano nacional, o recebimento de refugiados no Brasil é feito pelas vias formais, por meio do Estado, e pelas vias informais, por intermédio das ONG's, em parceria com o ACNUR. As ONG's, credenciadas e reconhecidas pelo ACNUR, recebem recursos financeiros para prover a ajuda e a integração local de refugiados em seus territórios. (BOGUS; RODRIGUES, 2011)

Nesse ínterim, convém mencionar a diferença entre asilo e refúgio, muito bem apresentada por Pereira (2014):

A figura do “asilo” é percebida desde o período clássico da história do Ocidente, mas no cerco do Direito Internacional recente podemos caracterizar o “asilo político” como o poder discricionário do Estado, originado do costume internacional de conceder proteção a qualquer pessoa perseguida injustamente por alguma razão política. Trata-se, portanto, do recebimento do estrangeiro, em território nacional, para preservar sua liberdade ou a sua vida.

[...] Assim, o cumprimento do asilo político não está vinculado a nenhum órgão internacional, sendo um ato de absoluta soberania e de competência exclusiva do Presidente da República, sem ser necessário sequer fundamentação.

[...] Evidentemente, irei deter-me mais no instituto do “refúgio” como instrumento que abarca a proteção internacional aos refugiados. Diferentemente do “asilo político”, vinculado a circunstâncias políticas e decidido pela discricionariedade estatal, o “refúgio” é um instrumento humanitário que transcende as questões políticas. (PEREIRA, 2014, p. 19 – 21).

Ocorre que, como mencionado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 só faz menção ao instituto do asilo, e em nenhum momento apresenta os direitos dos refugiados, que, como acima transcrito, ultrapassa os campos e o espaço político. Os institutos do asilo e refúgio possuem características diferentes e não podem ser confundidos.

A Lei 9.474/97 define a criação, bem como a competência e composição, do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE. O artigo 12 da Lei determina que esse órgão se torna responsável por analisar os pedidos; decidir sobre a cessação; determinar a perda de condição; orientar e coordenar; aprovar instruções concernentes aos refugiados (BRASIL, 1997).

De acordo com dados do ACNUR (2018) o Brasil possui uma legislação moderna acerca da proteção dos refugiados, uma vez que utiliza a definição ampliada do conceito para o reconhecimento do indivíduo em situação de refúgio. Ainda, determina que “em 2017, o país registrou uma população de 10.141 refugiados reconhecidos, provenientes de mais de 80 países diferentes, havendo mais de 30 mil pedidos de refúgio a serem analisados pelo CONARE”. (ACNUR,

2018, p. 18).

A apuração mais recente, de acordo com a 6ª Edição de Refúgio em Números (2021), traz que “ao final do ano de 2020 existiam 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil”, sendo que “a nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2020, é a venezuelana (46.412), seguida dos sírios (3.594) e congolezes (1.050)” (SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, 2021, n.p.).

Ainda, de acordo com o instrumento citado acima, o grande fluxo migratório de venezuelanos tem por causa a Grave Generalizada e a Violação de Direitos Humanos. Essa situação da Venezuela foi reconhecida pelo CONARE em junho de 2019, e foi motivação de 93,7% do total dos processos de refúgio (SILVA, G. J; et. al., 2021)

Nesse contexto, a proteção dos direitos dos refugiados se dá a partir da cooperação entre o Estado (a partir de órgãos responsáveis), ACNUR e as Organizações Não Governamentais – ONG’s. O ACNUR expõe que:

Para garantir a assistência humanitária e a integração dos refugiados no Brasil, o ACNUR implementa projetos com organizações da sociedade civil em diferentes cidades do país, contando ainda com parcerias no setor privado e no mundo acadêmico para ampliar o apoio às populações sob seu mandato. (ACNUR, 2018, p. 19).

Ao serem acolhidos no Brasil, os refugiados recebem, em tese, a assistência necessária durante seu processo de integração na sociedade. Essa assistência contempla moradia, assistência médica, medicamentos e alimentação, o que é fornecido a partir de doações e ajuda financeira do ACNUR. (MOREIRA, 2005).

Com a finalidade de auxílio aos refugiados chegados no Brasil, pode-se destacar: a Cáritas Arquidiocesana, sistema vinculado à Igreja Católica, originária do estado do Rio de Janeiro e com aplicação também em São Paulo; e o Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, o qual faz parte da Rede Solidária de Proteção a Migrante e Refugiado. (RODRIGUES, 2007).

Na esfera acadêmica o interesse acerca do tema dos refugiados vem expandindo, nesse âmbito, o ACNUR implementou, desde 2003, a Cátedra Sérgio Vieira de Melo - CSVM, uma cooperação com centros universitários, o qual objetiva “[...] envolver mais as universidades latino-americanas em alguma atividade voltada à política de refugiados, e desta forma contribuir com as políticas

de integração local dos refugiados com a sociedade civil [...]”. (RODRIGUES, p. 138, 2007).

Dentro desse contexto, o ACNUR apresenta como fundamentos da CSVM: “além de difundir o ensino universitário sobre temas relacionados ao refúgio, a CSVM também visa promover a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes dentro dessa temática”. (ACNUR, p. 22, 2018). Também aborda a importância do IMDH quando se refere a promoção do diálogo e da defesa dos refugiados “[...] monitorando as fronteiras e identificando os solicitantes de refúgio ou possíveis refugiados, para orientá-los e preservar seu direito de não devolução para locais ou países onde sua vida e liberdade estão ameaçadas”. (ACNUR, p. 21, 2018).

A partir do reconhecimento de um indivíduo como refugiado, esse deve fruir de direitos mínimos para sua sobrevivência no Estado (JUBILUT, p. 163, 2007). Nesse aspecto, a autora aponta que:

A efetivação dos direitos mínimos dos refugiados tem sido uma preocupação do ACNUR, já que ele vem verificando violações aos direitos humanos dos refugiados, e existe a possibilidade de uma atuação pontual no âmbito dos Estados de acolhida, pois o que se está monitorando é a efetivação dos direitos humanos em geral, que é, ou deveria ser, irrestrita. (JUBILUT, p. 163, 2007).

A constatação do *status* de refugiado é adquirida por meio da solicitação de refúgio, a partir do momento em que esse processo de reconhecimento se finda, o indivíduo que o solicitou passa a ser considerado, legalmente, como um refugiado, ou seja, um indivíduo igualmente possuidor de direitos e deveres específicos destinados a sua característica, além dos demais inerentes à condição humana.

Percebe-se que os mecanismos existentes para a efetivação dos direitos dos refugiados são desenvolvidos no plano nacional, porém, nota-se que, apesar de ocorrer esse reconhecimento legal, existe a possibilidade dos nacionais não os legitimarem como iguais, uma vez que o refugiado é visto, muitas vezes, como um indivíduo “diferente”, estranho. (SILVEIRA, 2018). Para o autor:

A inclusão do diferente é desejável e necessária, é condição de integração política e significa respeito às diferenças por parte de uma cultura política comum e a viabilização jurídica do exercício de direitos fundamentais por todos, o que contribui para a não eclosão de conflitos decorrentes da inserção ampliada em contraposição ao fechamento e repúdio ao “outro” pelos nacionais. (SILVEIRA, p. 59, 2018).

Outra dificuldade encontrada na integração dos refugiados se dá pela dificuldade em obter emprego. Moreira aponta que “[...] o fato de possuir uma profissão no país de origem pode ser um fator que facilita o processo de integração, dependendo da situação do mercado de trabalho no país de acolhimento”. (MOREIRA, 2005, p. 68).

Vista a dificuldade encontrada na integração desses indivíduos dentro da sociedade, destaca-se o discurso de Habermas (2015):

Quando centenas de milhares de pessoas, muitas delas com diferentes religiões e visões de mundo, vêm para um país, o próximo passo é a integração. Existe uma chave filosófica para uma integração bem-sucedida? Existe uma base comum sobre a qual a integração deve acontecer, e está é a Constituição. Trata-se de princípios que não estão escritos na pedra, mas que devem ser discutidos num amplo processo democrático. (HABERMAS, n.p., 2015).

Percebe-se que apesar da legislação atual e da vasta rede de apoio aos refugiados, esses ainda encontram diversas dificuldades para a integração em sociedade. Diante disso, esses empecilhos podem se tornar ainda mais agravados quando se tratar de crianças refugiadas. Acerca do tema, Martuscelli (2014, p. 281) expõe que “apesar dos esforços da sociedade civil, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e do Governo Brasileiro, os refugiados e as crianças refugiadas enfrentam diversas barreiras em seu processo de integração local.”

Para Alice Lopes Mattos (2016, p. 3) “um indivíduo que é, concomitantemente, criança e refugiado, está sujeito a uma situação de dupla vulnerabilidade, pois tais condições, se somadas, acentuam ainda mais as dificuldades de cada um”.

Tanto a Lei 9.474/97 quanto a Convenção de 1951 são silentes a respeito da proteção específica das crianças refugiadas. Nesse íterim, Ana Carolina Carvalho dos Santos (2012, p. 17) define que a Convenção de 1951 abrange as “crianças refugiadas enquadrando-as num dos grupos que se encontram previstos na definição de refugiado, tendo em conta, mais concretamente, a parte da definição que diz “...pertença a determinado grupo social [...]”.

No plano internacional, a Convenção Sobre os Direitos da Criança (1989) determina como criança todo indivíduo menor de 18 anos, salvo quando a

legislação aplicar a maioria antes. Este instrumento normativo foi adotado pela Organização das Nações Unidas – ONU, em novembro de 1989 e passou a vigorar em setembro de 1990, sendo a normativa mais aceita universalmente, ratificada por 196 países. O Brasil o fez na data de 24 de setembro de 1990. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Como elenca Santos (2012), a Convenção se orienta por alguns princípios básicos, sendo eles: a não discriminação quanto ao gênero, raça, religião ou qualquer outra forma de discriminação; melhor interesse da criança; direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; e, direito a participação das crianças nas decisões que lhe dizem respeito.

No que tange à legislação brasileira, cita-se a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir da temática do segundo artigo da Lei, tem-se considerado como criança o indivíduo com até 12 anos incompletos e, como adolescente, aqueles entre 12 e 18 anos. (BRASIL, 1990). De acordo com Martuscelli:

O ECA foi escrito tendo as crianças como sujeitos e portadores de seus direitos e é baseado nos princípios do superior interesse da criança, na busca de sua proteção prioritária e integral e na responsabilidade primária e solidária do poder público. (MARTUSCELLI, 2014, p. 283).

O princípio do superior interesse da criança está descrito no artigo 3º da Convenção Sobre os Direitos da Criança e determina que: “as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.” (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Os Estados devem estar comprometidos com o bem-estar e a proteção da criança. Dessa forma, todas as instituições e serviços responsáveis por essa cautela devem estar em conformidade e adequadas com o ofício prestado. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989). Santos (2012) evidencia as razões para o desenvolvimento desse princípio, destacando que:

Veio ainda servir como critério de controle no cumprimento da obrigação de os Estados Membros acautelarem sempre o melhor interesse da criança em todas as decisões que a afetem e também como critério solucionador já que facilitará a tarefa de encontrar a melhor decisão a ser tomada para cada criança em concreto. (SANTOS, 2012, p. 23).

A Convenção Sobre os Direitos da Criança transmite, a partir do artigo 22, que os Estados devem assegurar às crianças, que estão no processo ou que já são consideradas refugiadas, proteção e assistência humanitária para que assim possam usufruir dos direitos elencados na Convenção, bem como em todos os instrumentos normativos de direitos humanos e de caráter humanitário com os quais os Estados sejam signatários. Para tanto, determina que os Estados devem cooperar com as Nações Unidas e demais organizações na proteção e auxílio das crianças. Determina a busca pelos familiares da criança desamparada, e estabelece a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que se encontre afastada de seu ambiente familiar. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989).

Diante do tema, Danielle Nunes de Faria (2020) destaca que a vulnerabilidade das crianças refugiadas se apresenta, principalmente, pela ausência de responsáveis, os quais deveriam garantir os direitos necessários para a sua subsistência; afastamento de seu ambiente familiar; e, por estarem vinculadas a uma nova sociedade, diferente da que estavam habituadas.

Já se determinou que a migração de refugiados se dá motivada pela perseguição e violação dos direitos humanos nos países de origem. Dessa forma, destaca-se mais uma vez que, para a criança refugiada esse movimento pode ser ainda mais doloroso do que para os adultos, visto que se encontram em um duplo grau de vulnerabilidade.

Apesar de o Brasil ser signatário dos instrumentos internacionais normativos que tratam acerca do assunto e de possuir a legislação própria acerca das crianças e adolescentes, percebe-se a insuficiência quanto à aplicabilidade dessas normas quando se trata das crianças refugiadas. Acerca do tema, Martuscelli (2014) expõe:

Uma criança refugiada sabe dizer melhor quais são suas demandas de proteção do que um político, um trabalhador humanitário ou um acadêmico. Dessa forma, se o país deseja de fato que todas as crianças refugiadas sejam devidamente integradas em seu território faz-se necessário que todos os seus direitos sejam respeitados, incluindo o direito de participação, expressão e liberdade de opinião. (MARTUSCELLI, 2014, p. 284).

A compreensão da situação dessas crianças se torna imprescindível para a mudança da sua realidade. “Se você deportar crianças sem saber por que elas

migraram para esse país, talvez você esteja deportando-as para a morte, quando na verdade elas estavam procurando pela vida.” (BHABHA, 2014, p. 203 apud GRAJZER, 2018, p. 101).

Assim, explanado quanto às espécies migratórias existentes, sobre os direitos fundamentais voltados para esse grupo social e tudo o que o engloba, passa-se a analisar as migrações com núcleo focado nas crianças refugiadas e a legislação voltada a elas.

O segundo capítulo abrangerá uma análise da legislação brasileira referente à proteção dos direitos fundamentais dos refugiados, onde, com suporte da doutrina e da legislação, se aprofundará os estudos sobre as leis brasileiras sobre o tema estudado. Na oportunidade, estudar-se-á as crianças refugiadas no Brasil e as adversidades que essas encontram ao buscar integrar na sociedade.

2 O FLUXO MIGRATÓRIO DE REFUGIADOS E CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL

Na presente seção abordar-se-á sobre o acolhimento dos refugiados em solo brasileiro, em especial no que diz respeito às crianças, e quais legislações existem no ordenamento jurídico nacional sobre a temática ou a falta de legislação, possibilitando, no caso de ausência de legislação, entender alternativas para amenizar possíveis violações de direitos humanos e fundamentais desse grupo vulnerável.

A CF88 traz no seu art. 5º, tendo nele um rol de direitos fundamentais invioláveis e intocáveis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Portanto, tendo em vista o próprio texto constitucional, estudar-se-á se de fato há essa proteção para pessoas refugiadas no Brasil e quais diplomas legais tutelam esses direitos.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PERTINENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS

No que diz respeito à legislação interna brasileira para refugiados, o Brasil demorou a atender essa necessidade se comparado com outros países. O próprio regime militar, pelo seu caráter ditatorial, dificultou o acesso de alguns estrangeiros em solo brasileiro.

A missão permanente do ACNUR somente se instalou no Brasil no ano de 1977, e teve grande papel para implementar as convenções internacionais que tratavam sobre refugiados celebrados pelo Brasil, dando apoio técnico e incentivo para a criação da Lei nº 9.474/97, o Estatuto do Refugiado no Brasil (ERB) (RAMOS, 2021). De acordo com o autor:

Em 1997, foi editada a Lei brasileira n. 9.474, disciplinando o estatuto do refugiado no Brasil. De acordo com o artigo 1º da lei, é considerado refugiado todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou aquele que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência

habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função da perseguição odiosa já mencionada. Esse dispositivo da lei está em sintonia com a definição restrita de refugiado prevista na Convenção de 1951. (RAMOS, p. 9, 2021).

Com a entrada dessa legislação em vigor é que se inicia o primeiro Estatuto do Refugiado no Brasil, assim identificando e definindo quem é e quem não é refugiado e qual tratamento a legislação brasileira dará para essa pessoa na situação de refugiado.

Essa legislação é considerada como um dos maiores avanços em nível mundial, sendo a primeira a surgir nesse sentido na América Latina, sendo, inclusive, utilizada como modelo em outros países, isto porque abrange de forma ampla o status de refugiado, ficando somente atrás de países como México e Argentina, que traz questões de gênero. (PEREIRA, 2014).

Um exemplo prático de atuação brasileira, também sendo a primeira atuação, ocorreu no ano de 1999, no momento o Brasil concedeu refúgio para 23 reassentados do Afeganistão, na cidade de Porto Alegre. De acordo com o ACNUR, em 2014 o Brasil possuía 5.797 refugiados reconhecidos, sendo eles de 79 nacionalidades diferentes e apátridas, sendo desse total 36% mulheres. Entre as principais nacionalidades abrigadas pelo Brasil em 2014 estavam os angolanos, colombianos, congolese e iraquianos. (PEREIRA, 2014).

A Lei 9.474/97 optou por adotar a ampla definição de refugiado, a qual já havia sido definida pela Declaração de Cartagena, ficando definido que refugiado é:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997).

A premissa do Direito dos Refugiados é proteger todo e qualquer ser humano que se enquadre nas situações específicas do refúgio, qual seja “saída do país de residência habitual por perseguição ou fundado temor de perseguição por motivo odioso”. (RAMOS, p. 9, 2021). As razões da perseguição são aquelas baseadas em raça, religião, opinião política e pertença a um grupo social. Portanto, somente será

considerado como refugiado quem se enquadrar nessa classificação específica. (RAMOS, 2021).

A perseguição é definida como toda e qualquer forma de discriminação sem justificação e sem legitimidade, que diante delas são geradas consequências negativas para o indivíduo. As consequências negativas são tidas como castração do desenvolvimento digno e livre dentro do Estado. (RAMOS, 2021).

Essa perseguição também pode se dar contra grupo sociais, nesses estão inclusas minorias sociais como mulheres, negros, LGBTQIA+ e crianças. Embora a definição de perseguição por grupo social ainda está sendo discutida, há países que já possuem especificidades em suas legislações de refugiados, a exemplo do México que reconhece a categoria de gênero. (RAMOS, 2021). Portanto,

[...] exige-se não só que as pessoas exibam algum elemento comum, mas que tal elemento as una, de modo a ser um grupo reconhecível como tal pela sociedade. Portanto, não basta a perseguição ou medo de perseguição para definir um grupo social: é necessário que o grupo exista independentemente da perseguição eventualmente imposta. (RAMOS, p. 11, 2021).

Ramos (2021) ainda ensina que o refúgio somente é concedido quando não há outra forma de reparar graves e generalizadas violações a direitos humanos no país de origem, sendo necessário buscar essa proteção por meio de refúgio em outros Estados.

Por outro lado, o art. 2º da Lei 9.474/97, trata sobre a extensão do refúgio:

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional (BRASIL, 1997).

Conforme explica Abrão (2017), por meio do artigo supracitado é que foi introduzida a reunião familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Ele não é uma forma de definição de refugiado, mas disciplina como se dará a extensão da condição de refugiado. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

O direito a reunião familiar é um direito humano, não necessariamente um direito humanitário, porque não depende de um conflito bélico para ser invocado. Esse direito também não faz parte do direito dos refugiados, uma vez que a pessoa que se beneficia não está, necessariamente, na situação que configura e caracteriza o refugiado. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Embora não trate especificamente sobre refugiados, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) traz inúmeros direitos aos refugiados e apátridas, estendendo direitos constitucionais à classe de refugiados e asilados em solo brasileiro. (MENDES; BRASIL, 2020).

Por meio do art. 4º da Lei de Migração, todo e qualquer migrante em solo brasileiro tem assegurado a inviolabilidade do seu direito à vida, à segurança, à igualdade e à propriedade. Em conjunto com o art. 2º do ERB, também garante o direito à reunião familiar de todo migrante. Válido ressaltar que o migrante possui acesso a todos serviços públicos, como saúde e assistência social, sendo vedado qualquer tratamento xenofóbico. (MENDES; BRASIL, 2020).

Princípios constitucionais também são aplicáveis aos migrantes em solo brasileiro, ainda que não expressamente definidos na Constituição, mas exacerbadamente qualificados em seu preâmbulo e defendidos pelas Cortes Supremas de Justiça brasileiras. (MENDES; BRASIL, 2020).

Assim, por meio da Lei de Migração, o art. 5º da CF pode ser aplicado para aqueles que estão em solo brasileiro, o que garante proteção e assegura direitos fundamentais aos refugiados e asilados em solo brasileiro. É um grande avanço, uma vez que tal Lei vem para suprir a anterior que foi introduzida ainda no regime militar. (MENDES; BRASIL, 2020).

Retornando à Lei 9.474/97, o art. 3º do ERB traz as causas de exclusão do refúgio concedido:

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:
I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;
II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;
III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Esse artigo tem a função de não conceder o refúgio para pessoas consideradas “não merecedoras” dessa proteção, ainda que se enquadrem nos requisitos do art. 1º. Essas circunstâncias que proíbem a concessão do refúgio têm origem no que foi previsto na Convenção de 51, proveniente dos julgamentos da 2ª Guerra Mundial. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

O primeiro inciso é justamente para não conceder a condição de refugiado para alguém que já recebe proteção ou assistência pelas Nações Unidas ou qualquer outro órgão que não seja o ACNUR, uma vez que o refúgio é concedido para quem está em evidente violação de direitos humanos e não recebe nenhuma proteção ou assistência e se enquadre como refugiado. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

O segundo inciso trata dos casos que não é necessário proteger o indivíduo, tendo em vista que ele se encontra dentro do Estado, ou seja, o Brasil não pode conceder refúgio para brasileiro, porque o brasileiro já goza de prerrogativas e proteções dentro de seu Estado. Já o terceiro e o quarto incisos são os considerados “não merecedores” de refúgio, seja por crime ou ato atentatório contra a ONU. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Sendo assim, além de decidir quem pode e não pode ser refugiado no Brasil, o CONARE também é responsável por cessar e revogar a situação dos refugiados em solo brasileiro. Portanto, tal órgão é quem irá controlar toda a permanência do refugiado, desde a solicitação de refúgio até a revogação ou cessação de tal condição, tudo dentro dos princípios internacionais de manutenção da paz e segurança. (PEREIRA, 2014).

Os organismos envolvidos no processo de solicitação de refúgio são quatro, sendo eles: CONARE, Polícia Federal, ACNUR e Cáritas Arquidiocesana. Esse procedimento tem caráter sigiloso e de difícil acesso. O procedimento se divide em quatro fases. (PEREIRA, 2014).

A primeira fase se dá na Polícia Federal (PF). É na PF que é lavrado o Termo de Declaração explicando a situação da pessoa que busca refúgio e todos os seus dados. Realizada a primeira fase, o indivíduo é encaminhado à Cáritas, ou reencaminhado no caso do primeiro atendimento ter sido realizado por eles, e lá preencherá formulários que serão encaminhados para o CONARE, que expedirá seu Protocolo Provisório. O protocolo se torna o documento de identificação até finalizado o processo de solicitação de refúgio. (PEREIRA, 2014).

Já a terceira fase da solicitação se refere à decisão dada pelo CONARE. Essa decisão é tomada por votos e utiliza o método de maioria simples para deferir ou não a solicitação de refúgio. Frise-se que, mesmo que o solicitante tenha entrado de forma irregular em território brasileiro, isso não poderá ser levado em consideração para reprovar a solicitação de refúgio (PEREIRA, 2014).

Além disso, iniciado o processo de solicitação de refúgio, o indivíduo não pode sofrer sanções de deportação ou extradição, tendo em vista o princípio de *non-refoulement*. Assim, a deportação ou extradição somente ocorrerão findado o processo de solicitação de refúgio (PEREIRA, 2014).

O princípio do “*non-refoulement*” tem previsão no art. 7º da Lei 9.474/97, prevendo que nenhum estrangeiro que entrar de forma irregular em solo brasileiro poderá ser imediatamente deportado ao território ou fronteira da qual esteja sofrendo grave violação de direitos humanos ou sendo perseguido, podendo ele exprimir sua vontade de solicitar a declaração de refúgio em uma autoridade migratória. Com as atuais migrações em massas, muitos Estados têm criados espaços para abrigar essas pessoas que entram de forma ilegal em seu território e não podem ser deportadas pela solicitação de refúgio. (RAMOS, 2021).

A quarta fase somente ocorre no caso da negativa à solicitação de refúgio, sendo caracterizada como o recurso do pedido ao Ministro da Justiça. Esse “recurso, sem formalidades e podendo ser elaborado pelo próprio solicitante, é direcionado ao Ministro da Justiça, que decidirá em último grau de jurisdição”. (PEREIRA, p. 40, 2014).

O CONARE tem caráter de órgão colegiado e é formado por indicação do Ministro da Justiça e designado pelo Presidente da República, os integrantes são membros da sociedade civil, membros do governo e membros da Nações Unidas (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Embora não muito comum de ocorrer, pode o STF realizar o controle judicial do reconhecimento da condição de refugiado, tendo em vista o princípio da revisão dos atos do poder executivo pelo poder judiciário, embora se prevaleça o princípio de não retornar o indivíduo ao local em sua vida e direitos estejam em risco, poderá ser necessário provar em juízo tal situação (RAMOS, 2021).

Ainda, há mais um instituto que dá perda à condição de refugiado que difere da extradição e deportação, que é o caso da expulsão. Os artigos que delimitam o tema são os seguintes:

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição (BRASIL, 1997).

Tais artigos encontram-se em perfeita harmonia com as disposições internacionais sobre a expulsão do refugiado no caso de houver interesse inerente à Segurança Nacional interna. A expulsão se dá por meio de processo, disciplinado pelo Decreto nº 86.715/81, sendo assegurado o devido processo legal. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Como o Estatuto de Refugiados e a Segurança Nacional não são excludentes entre si, tanto um como o outro devem conversar. Ainda que refugiados necessitem de atenção especial, proteção, assistência e apoio jurídico, a partir do momento que ele comprovadamente representa uma ameaça à Segurança Nacional ao país que ele pede refúgio é legal a sua expulsão (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Porém, essa expulsão não é tão simples e não basta apenas opinião do Poder Executivo de que tal refugiado possa representar uma ameaça a Segurança Nacional, tendo em vista que

[...] só se faz possível expulsar um refugiado do país em razão da segurança nacional, quando houver decisão transitada em julgado contra ele e quando o mesmo representar, de fato, uma ameaça à paz da nação. Assim como acontece nos casos de segurança nacional, na apuração dos crimes contra a ordem pública, também cabe ao órgão do Ministério Público enviar ao Ministério da Justiça uma cópia da sentença penal condenatória transitada em julgado, além da folha de antecedentes criminais do refugiado para dar início ao procedimento administrativo que decretará a expulsão do refugiado do país. (JUBILUT; GODOY; et. al, p. 327-328, 2017).

Dificulta-se essa expulsão para evitar expulsão por motivos fúteis ou brigas políticas, garantindo que princípios de Direitos Humanos e Direito Internacional sejam preservados e mantidos acima do simples desgosto do Presidente da República por determinados povos ou grupos.

Ainda, o princípio de não devolução ao país que esteja violando os direitos do solicitante de refúgio também se aplica ao processo de expulsão, já tendo definido o ACNUR a necessidade de se observar para onde estará se expulsando o solicitante de refúgio. Portanto, ainda que expulso, aquele que busca refúgio e passou pelo processo de expulsão não pode simplesmente ser devolvido para o local em que o direito à sua vida poderá perecer. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Para tratar da cessação ou perda da condição de segurado, a Lei 9.474/97 estabeleceu o seguinte:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (BRASIL, 1997).

A cessação da condição de refugiado ocorre com a possibilidade de proteção do indivíduo pelo seu próprio Estado, quando recuperar sua nacionalidade ou adquirir nacionalidade de outro país que possa defender seus direitos e interesses, quando não existir mais perseguição no Estado em que o refugiado residia antes de ocorrer o refúgio. Já a perda da condição de refugiado se dá com a renúncia daquele que solicitou o refúgio, provada falsidade nas declarações que decretaram o refúgio, quando o refugiado se torna uma ameaça à ordem nacional ou quando o refugiado sair do Estado que lhe concedeu refúgio sem prévia autorização. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Diante do exposto, a legislação base de proteção aos direitos dos refugiados no Brasil é o Estatuto do Refugiado e a Lei de Migração, os quais tem como base as Convenções Internacionais e os princípios da Constituição Federal de 1988. Embora seja um ordenamento avançado, carece de previsão específica para grupos sociais como as crianças. Assim, é necessário que sejam introduzidas novas normativas a fim de caminhar em conjunto com o aumento expressivo do fluxo migratório e as novas necessidades enfrentadas pelos refugiados.

À vista do exposto, na próxima subseção será apresentado um panorama acerca das crianças refugiadas em solo brasileiro e as dificuldades enfrentadas por esse grupo vulnerável.

2.2 CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E AS ADVERSIDADES DE SUA INTEGRAÇÃO NA SOCIEDADE

Atualmente um dos maiores desafios para a inclusão de pessoas refugiadas dentro de qualquer Estado e território é lidar com a xenofobia e a discriminação. É muito comum ocorrer violências contra esses grupos por parte da população local, o que dificulta a plena inserção dessas pessoas no lugar onde estão refugiadas.

As crianças representam 40% de todas as pessoas refugiadas no mundo, segundo a Agência da ONU para Refugiados, e possuem em cheque direitos, na maior parte, fundamentais, violados por falta de legislação nos países, ou quando existente, ineficaz:

Segundo a organização 'São crianças que precisaram ser grandes antes da hora e, agora, merecem viver a infância! Quando forçadas a deixar suas casas para escapar de guerras e conflitos, muitas crianças refugiadas chegam a um novo país e precisam lidar com perdas e traumas inimagináveis até para nós, adultos. Às vezes, estando completamente sozinhas, sem pais ou responsáveis. (...) Enquanto conflitos seguem em curso em todo o mundo, mais e mais pessoas deslocadas pagam o preço por isso. Apenas nos últimos três anos, cerca de 1 milhão de crianças nasceram no exílio. (...)'⁵. (ACNUR, 2021, n.p.).

A integração de pessoas refugiadas ao local em que foram inseridas faz parte do processo de proteção internacional, que inclusive é disciplinado pela CONARE. Um dos obstáculos enfrentados é a dificuldade de o refugiado aprender um novo idioma e seu acesso aos serviços públicos de saúde e assistência social. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Ademais, burocratizar o acesso dos refugiados a serviços básicos e gratuitos do governo vai contra o ordenamento jurídico, que visa dar toda a assistência necessária para quem está refugiado em solo brasileiro. Ainda assim, encontram-se casos em que as autoridades públicas e a sociedade civil dificultam o acesso e livre desenvolvimento de direitos dos refugiados. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

⁵ A matéria foi acessada em 11 de março de 2022, por meio do sítio eletrônico <<https://www.acnur.org/portugues/2021/10/11/infancia-desaparecida-conheca-a-historia-de-criancas-refugiadas/>>

Um dos maiores aliados na inserção comunitária e integração de refugiados com brasileiro é o “Sistema S”, o qual envolve o SESI, SESC, SENAI e SENAC. Eles são responsáveis pela maior parte de capacitação e ensino, inclusive da língua portuguesa, para os refugiados, realizando a integração linguística e cultural. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Outro ponto que dificulta essa inclusão é que os próprios Estados consideram todo e qualquer refugiado como um criminoso e não como alguém que sofre violências e pede ajuda. Muitas vezes os Estados aceitam essas pessoas como refugiadas apenas para cumprir com os tratados internacionais, e não fazem a sua integração com a sociedade civil após conceder o refúgio. (JUBILUT; GODOY; et. al, 2017).

Amorim (2017), nesse sentido traz que:

Na cidade de São Paulo, a maior parte da população de refugiados e solicitantes é de origem africana, o que traz em si a essência do preconceito: são negros, pobres e, em geral, de baixa escolaridade. Alguns, em função de sua nacionalidade originária, são imediatamente associados, preconceituosamente, com a prática de crimes internacionais ou de atos de terrorismo. (AMORIM; JUBILUT; GODOY; et. al., p. 392, 2017).

Portanto, além da xenofobia, outra violência que tem forte impacto dentro do solo brasileiro é o próprio racismo velado. Unindo-se a xenofobia ao racismo, a sociedade civil possui uma grande arma nas mãos que impunha na cabeça de refugiados impossibilitando seu desenvolvimento enquanto sujeito titular de direitos.

Tais violências são vivenciadas tanto por adultos como por crianças. O simples fato do refúgio, de serem pessoas de outra nacionalidade, já faz com que brasileiros se sintam superiores e bravejem discursos xenofóbicos ou até mesmo agridam de forma física pessoas nessa situação. (JUBILUT; GODOY; et. al., 2017).

Possibilitando melhorar o acesso à saúde de pessoas em situação de refúgio, o Estado do Rio de Janeiro criou o Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados. Assim, servidores do SUS (Sistema Único de Saúde) se capacitam para realizar o atendimento de refugiados, que geralmente apresentam dificuldade em receber tratamentos pela falta de conhecimento da língua e traumas durante o processo de refúgio. (JUBILUT; GODOY; et. al., 2017).

Amorim (2017), ainda contribui explicando que uma das medidas para melhorar a integração na sociedade são os reassentamentos solidários:

Outra medida criada para viabilizar e promover a integração local dos

refugiados é o reassentamento solidário. Segundo o Ministério da Justiça, o reassentamento é uma das soluções duradouras para aqueles refugiados que, por questões de segurança ou integração, não podem permanecer no primeiro país de acolhida nem retornar ao de origem. O Brasil acolhe atualmente tanto refugiados espontâneos, assim entendidos aqueles que solicitam refúgio pela primeira vez em solo brasileiro, quanto refugiados reassentados, ou seja, aqueles reconhecidos por outros países mas que, por razões diversas, voltadas sempre para a busca de melhor integração social, não conseguiram adaptar-se às sociedades ou localidades onde foram originalmente reconhecidos. (AMORIM; JUBILUT; GODOY; et. al., p. 395, 2017).

Amplamente discutidos pelo ACNUR, os assentamentos solidários foram uma forma de melhorar a adaptação de refugiados dentro da América Latina, possibilitando uma melhor integração local e convívio com a sociedade civil, bem usufruir dos direitos que lhes são assegurados. Andrade e Madureira (2017), explicam da necessidade desses reassentamentos solidários, principalmente para mulheres e crianças. Assim definindo que:

As mulheres não apenas enfrentam as causas de origem de seus deslocamentos forçados, mas também são frequentemente obrigadas a confrontar outros desafios, como a necessidade de prover alimentos para si e suas crianças e novas formas de violência nos países de acolhida⁷⁰. Não obstante a falta de dados precisos sobre a questão, é fato que muitas mulheres e garotas refugiadas provenientes da Colômbia são obrigadas a se prostituir para sobreviver e estão sujeitas a explorações e abusos. Um programa para receber mulheres em risco também demonstra uma tentativa de se especializar a iniciativa do reassentamento, possibilitando a determinação de prioridades claras com estruturas adequadas para o recebimento de um grupo específico. (ANDRADE; MADUREIRA; JUBILUT; GODOY; et. al., p. 424-425, 2017).

Destarte, é necessário haver um olhar mais incisivo no que diz respeito às vivências de minorias sociais como mulheres e crianças. Cada grupo social de refugiados necessita de cuidados diferentes e integrações diferentes. Embora todos sofram com a xenofobia, ainda há obstáculos distintos para o bom desenvolvimento de seus direitos e liberdades dentro do Estado no qual estão refugiados.

Cita-se, como um caso prático pertinente à presente pesquisa, a Guerra entre Ucrânia e Rússia. Trata-se de um conflito armado que iniciou em 2022 e está em continuidade ao tempo da construção desta pesquisa, gerando grande violação de direitos fundamentais e humanos e o deslocamento forçado de milhares de pessoas, dentre elas mais de 6 milhões de refugiados, segundo dados da ONU.

Em reportagem publicada junto ao site “g1.globo.com”⁶, tem-se algumas

⁶ Acesso em 22 mar. 2022, por meio do sítio eletrônico <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/14/mais-de-um-milhao-de-criancas-ucranianas-ja-abandonaram-a-escola-deixaram-suas-casas-e-fugiram-para-outros-paises-segundo-o-unicef.ghtml>>.

informações pertinentes, que tratam sobre fluxos migratórios, com alusão às crianças que tiveram que deixar seu país por conta dos ataques sofridos.

Tal matéria traz diversos fatos e situações reais, como também reflexões, que convém serem mencionados, em razão da pertinência à pesquisa. Publicado no programa televisivo *Fantástico*, acima referenciado, a reportagem assim apresenta, conforme os seguintes trechos:

(...) Doze milhões de ucranianos tiveram de deixar suas casas. Outros dois milhões já cruzaram a fronteira. Entre esses, mais de um milhão são crianças, que também abandonaram a escola, segundo o Unicef.

“O perfil dessas pessoas é basicamente composto por mulheres, crianças e também pessoas idosas, porque homens entre 18 e 60 anos não estão sendo autorizados a deixar o país”, explica Luiz Fernando Godinho, porta-voz do ACNUR no Brasil.

(...) “Eu não tenho resposta, eu não posso explicar para a minha filha”, diz Catherine, mãe de Sofia, de 6 anos. Ela aprendeu português para fazer negócios com o Brasil.

Em Kharkiv, uma das primeiras cidades sob ataque no início da invasão russa à Ucrânia, mãe e filha tiveram que ir para um abrigo.

“Nós estamos preparadas para ficar não sei quanto tempo”, contou Catherine.

Enquanto isso, Dnipro, a três horas de Kharkiv, recebia quem fugia da cidade. Voluntários improvisaram um abrigo em uma pousada. Transferiram 35 crianças de um lar em Kharkiv. Doze órfãs.

“Quando lançavam só foguetes era suportável, mas aí vieram as bombas dos aviões. Foi quando o administrador do lar decidiu retirar as crianças”, relatou Olga, coordenadora do orfanato.

No abrigo, as crianças recebem comida e cuidados. Tudo com a ajuda de doações.

(...) Mas, agora, a guerra está cada vez mais perto de Dnipro e muitas famílias estão indo embora da cidade também. Na estação de trem, crianças, como a Arina, que tem 6 anos, têm de dizer adeus. O pai dela, Dmitri, é veterinário e vai ajudar na assistência médica.

“Minha filha vai para a Alemanha. Ela ficou seis dias sob bombardeio em Kharkiv, sem sair, sem comida, sem água. Dois dias atrás, consegui tirá-la de lá”, contou Dmitri.

O repórter Estevan Muniz perguntou como ele se sentia, despedindo da filha.

“Eu não penso nisso. Primeiro eu preciso colocá-la em um trem. Vou pensar nisso depois. A primeira coisa é mandá-la embora. Eu vou lidar com tudo depois. Ela é muito pequena, não entende muito bem o que aconteceu. E isso pode ser uma coisa boa”.

A guerra tem separado famílias em toda a Ucrânia. Catherine e Sofia também tiveram que se despedir do pai, que ficou para lutar. Elas conseguiram fugir da Ucrânia, na semana passada, e chegaram a Bucareste, capital da vizinha Romênia. Mas ainda vão viajar mais de mil quilômetros até Viena, na Áustria, para encontrar familiares.

“Só uma coisa que eu pedi de Deus: trazer a minha filha para outro lugar, segura. Para dar possibilidade de outra realidade para a minha filha”, diz Catherine.

Desde o começo da invasão, 79 crianças e adolescentes morreram na guerra, segundo o governo ucraniano.

Catherine e Sofia finalmente chegaram a Viena, na Áustria.

“Eu disse para ela que com certeza ela vai encontrar o pai dela, e tudo vai dar certo, mas não agora. Vamos ver na distância do tempo como ela vai

sobreviver a isso. Ela pergunta sobre a situação no país. Ela lembra do barulho das sirenes e das bombas também. Eu acho que ninguém pode esquecer isso na vida inteira”, lamenta Catherine. (FANTÁSTICO, 2022, n.p.).

Trata-se de longos trechos de entrevistas, que traduzem a situação vivenciada pelas crianças sobreviventes dos ataques à Ucrânia. No caso acima narrado é possível verificar que a mãe da menor teve que aprender português para poder negociar com o Brasil. Ainda, em outra situação, uma menina busca refúgio, com suporte, na Alemanha, após ficar seis dias sem comida e água. Dentre tantas outras situações desumanas e cruéis a que são submetidas as crianças refugiadas, gerando a violação de direitos humanos e ofensa à integridade física e moral.

Scussel (2018), retrata que uma integração mal realizada pode acarretar inúmeros malefícios para crianças e adolescentes, principalmente de caráter mental. Além de toda violência que sofrem no país natal, ao chegar no novo território e se deparar com dificuldade no acesso às políticas públicas e xenofobia, esse grupo social acabar por ser violentado duas vezes. (SCUSSEL, 2018).

Dentre as principais doenças acometidas por crianças e adolescente que tiveram que passar por alguma situação de refúgio estão o Transtorno Depressivo Maior (TDM), Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), Transtorno de Ansiedade por Separação (TAS), Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), Transtorno de Ansiedade Excessiva (TAE), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dentre outros. (SCUSSEL, 2018).

No Brasil, pela falta de regramentos específicos, é mais difícil incluir crianças no ensino público, conforme disciplina Cantinho (2018):

No caso das crianças, o contexto é ainda mais agravante tendo em vista que a Lei do Refúgio brasileira não faz menção à criança e como reflexo da desproteção jurídica as autoridades migratórias e entidades governamentais e não governamentais tem certa dificuldade em saber como lidar de forma apropriada nesses casos. A criança fica condicionada aos procedimentos de regularização da família e aos documentos dos pais ou responsáveis para então ter direito ao acesso a serviços de saúde, políticas de proteção e aos benefícios das políticas sociais – como o direito a escola. (CANTINHO, p. 169, 2018).

Portanto, fazer a integração de crianças e adolescentes refugiados no Brasil não é tarefa fácil, tendo em vista toda a burocracia que existe pela falta de uma legislação específica capaz de lidar com atividades simples do dia a dia, como por

exemplo, marcar uma consulta pelo SUS ou matricular o menor de idade em uma escola da rede pública.

Cantinho (2018), ainda complementa que a preocupação com crianças e adolescentes surgiu apenas em 2015, por meio de iniciativa da Defensoria Pública, do ACNUR, do CONARE e das ONGs de proteção às crianças e adolescentes, ou seja, quase 18 anos depois da ratificação da Lei 9.474/97. (CANTINHO, 2018).

Portanto, toda a discussão envolvendo o direito desse grupo social é muito recente e tardou para acontecer. Em 2016, estimava-se que 13% de todos os processos de solicitação de refúgio tinham como solicitante um menor de idade. Diante disso que se iniciaram essas redes de apoio para crianças e adolescentes em condição de refúgio (CANTINHO, 2018).

Para elucidar ainda mais a dificuldade de se integrar crianças refugiadas em solo brasileiro, Cantinho (2018) fala do silenciamento que ocorre com elas:

Não existem evidências de que crianças tenham um espaço de escuta e participação nas entrevistas de elegibilidade da Cáritas, Polícia Federal ou CONARE. Seus depoimentos são relevados, suas opiniões desconsideradas e suas vozes silenciadas frente a um processo que vem a julgar a determinação do seu futuro a partir de um status que pode – ou não – garantir certos direitos enquanto refugiado. Contudo, seus direitos humanos, enquanto crianças, são desrespeitados e suas vozes silenciadas mediante um processo que supostamente julga seu ‘melhor interesse’. Além de poder contribuir para a narrativa detalhada das circunstâncias de perseguição de evidências que fundam os processos de solicitação de refúgio, a criança pode ser ela mesma o motivo principal; o alvo da perseguição que levou ela e sua família a buscarem refúgio em outro país – e, por isso, deveria ela ser o agente com maior credibilidade nos relatos dos acontecimentos. (CANTINHO, p. 172, 2018).

Assim fica mais uma vez comprovado que as autoridades públicas tratam com descaso e extrema burocracia tudo o que envolve crianças e adolescentes, silenciando-os e não possibilitando o desenvolvimento de suas liberdades e direitos legalmente assegurados e equiparados.

A fim de diminuir essa dificuldade de integração de crianças e adolescentes, o ACNUR, em conjunto com o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação, lançou o Portal de Educação do Refugiado e um Guia⁷ para pais e educadores. São ações afirmativas que possibilitam uma maior integração desse grupo. (ACNUR, 2021).

Dessa forma:

⁷ O referido guia pode ser acessado por meio do sítio eletrônico: https://www.educacaopararefugiados.com.br/_files/ugd/5a0238_934858f3058f4290a9bb8e51e9eebe34.pdf. Ele possui 26 páginas e explica de forma breve os direitos relacionados à educação pública básica e como integrar crianças e adolescentes refugiados no âmbito escolar.

A plataforma de educação é composta por vídeos, pesquisas e reflexões. Ela será alimentada continuamente com informações atualizadas e com conteúdos de interesse de educadores e pessoas refugiadas. Serão abordados os desafios e as soluções para ampliar o acesso e a integração efetiva dessa população no ambiente escolar.

Educação: direito universal – A educação é um direito humano universal e fundamental. No entanto, de acordo com o mais recente relatório global do ACNUR sobre o tema, apenas 77% das crianças refugiadas estão matriculadas no ensino primário (Fundamental I), número que cai para 34% no ensino secundário (Fundamental II e Médio).

No Brasil, o direito à educação está garantido pela Constituição e pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), sendo flexibilizado pela Resolução CNE nº 1, de 13 de novembro de 2020, a qual assegura que essa população possa se matricular ainda que não possuam todos os documentos requeridos pela instituição de ensino. (ACNUR, n.p., 2021).

Thomé (2018), ao tratar da integração de crianças e adolescentes refugiadas no Brasil, afirma que hoje o que mais dificulta a integração desse grupo é a falta de atuação dos órgãos garantidores de direitos, não sendo suficiente somente legislações que tratem da temática, mas também atuação governamental que se faça cumprir legislações internas e externas. (THOMÉ, 2018).

Embora Thomé parabenize o Brasil pela iniciativa do reassentamento solidário, ela explica que essa iniciativa não contempla expressamente o grupo social em questão, assim explicando que:

[...] essa política não veio acompanhada de políticas públicas específicas para esta população, não considerando, assim, as particularidades deste grupo. Os refugiados, pela legislação brasileira, possuem acesso a todas as políticas sociais ofertadas no país. Porém, enfrentam as dificuldades de acesso às políticas cada vez mais restritivas e focalizadas na extrema pobreza. Ao refugiado documentado, por exemplo, é permitida a inserção no Cadastro Único e acesso ao Programa Bolsa Família se estiver no critério de seletividade. A inclusão de refugiados neste programa social ratifica a igualdade entre brasileiros e imigrantes e torna-se muito importante no suprimento das necessidades vitais dos mesmos, principalmente logo após sua chegada ao país marcada pela carência de recursos financeiros. Mas só isso ainda não é suficiente para garantir direitos. (THOMÉ, n.p., 2018).

Acentua-se a disparidade de tratamento entre refugiados e brasileiros, uma vez que o Estado se compromete com o refúgio daquele indivíduo, deve entregar a ele todo o aparato de assistência social que qualquer outro residente nato ou naturalizado recebe.

Cabe ressaltar que, não se pede tratamento especial dos serviços públicos para pessoas refugiadas, elas terão – ou pelo menos deveriam ter – o mesmo atendimento e passarão pelas mesmas precariedades que qualquer outro brasileiro.

O que se discute é a dificuldade de acesso a esses serviços no comparativo com brasileiros. Essa integração piora ainda mais quando se fala em acesso à moradia. (THOMÉ, 2018).

Com a alta dos aluguéis e a falta de emprego também prejudicando famílias refugiadas não há como se falar em integração e pleno desenvolvimento de direitos e liberdades. A única integração que resta é com a miséria e o esquecimento. Atualmente existe uma grande escassez de centros de acolhimentos públicos para refugiados, intensificando esse problema na integração desses grupos sociais. (THOMÉ, 2018). Assim:

Com esta diferenciação, torna-se equivocado afirmar que o Estado brasileiro consegue garantir os direitos deste segmento populacional apenas com os mecanismos dos quais já dispõe. Além das dificuldades citadas, os imigrantes e refugiados estão marcados por diferentes eixos de opressão caracterizados pelos vários tipos de preconceitos: religiosos (no caso dos adeptos do islamismo), racial (no caso dos haitianos e dos advindos dos países da África), cultural e de raízes econômicas. A xenofobia é um fenômeno social fomentado por discursos relacionados à miscigenação, à disputa por recursos e empregos entre imigrantes e brasileiros e à alteração da cultura local. (THOMÉ, n.p., 2018).

Assim, percebe-se o auxílio que a Lei de Migração trouxe para a diminuição dessa problemática social de integração de refugiados, reforçando a necessidade de tratamento igualitário e equiparado de refugiados e brasileiros, sendo aplicáveis a eles os direitos fundamentais e humanos.

No estudo de Thomé (2018), ainda fica nítido o problema com a integração de crianças e adolescentes nas escolas da seguinte maneira:

Outra barreira encontrada para a integração local deste segmento populacional refere-se ao direito a educação, pois dos 14 atendidos pela CDEDICA, seis não estavam estudando no momento do primeiro atendimento na defensoria. Isso pode ocorrer por conta da falta de documentação, mas tem acontecido, majoritariamente, em virtude da falha da rede de proteção em encaminhar crianças e adolescentes para unidade de ensino imediatamente após sua chegada ao Brasil, o que significou alguns meses de afastamento dos bancos escolares. Por outro lado, existe a precariedade dos serviços públicos e a mera afronta à legislação protetiva quando caracterizada pela falta de vagas como resposta a dois encaminhamentos realizados pela Defensoria Pública. Para garantir tal direito, foi preciso reiterar os ofícios de encaminhamentos. (THOMÉ, n.p., 2018).

Pelo exposto até o momento, denota-se a falta de atuação do Poder Executivo por meio de políticas públicas para integrar de forma eficiente e satisfatória crianças e adolescentes refugiadas. Ainda que tenham tido grandes

avanços a partir de 2015, foram 18 anos sem perspectivas de direitos e assistências para crianças e adolescentes refugiadas.

Além disso, é necessária a criação de uma legislação específica para crianças e adolescentes em condição de refugiados, para garantir que nenhum direito seja violado e que esse grupo social possa exercer todos os direitos que o Estatuto do Refugiado, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram em seus textos.

Porém, somente introduzir uma nova legislação não é suficiente, é imperiosa a atuação do Governo Municipal, Estadual e Federal para de fato colocar em prática tudo aquilo que é convencionado internacionalmente e produzido internamente. São necessárias políticas públicas que de fato funcionem e possibilitem a inserção dessas crianças e adolescentes na sociedade brasileira e garantam a plena utilização dos serviços públicos.

Na próxima subseção será trabalhada de forma específica as legislações protetivas para crianças refugiadas no Brasil, com viés de entender se há eficácia, ou se de fato não há nenhuma legislação que abrace essas crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

2.3 CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL E A (IN)EXISTÊNCIA OU (IN)EFICÁCIA DE LEGISLAÇÃO PROTETIVA ESPECÍFICA: EM BUSCA DE SOLUÇÕES

Atualmente o Brasil carece de uma legislação específica que assegure a proteção dos direitos de crianças e adolescentes refugiados. Mattos (2016), afirma que embora o Brasil assine vários tratados internacionais e se comprometa com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, refugiados ou não, atualmente não existe nenhuma diferenciação dos grupos de refugiados, sendo todos considerados como iguais. (MATTOS, 2016).

Essa falta de individualização dos refugiados acaba por gerar inúmeros malefícios para grupos minoritários dentro dos refugiados, a exemplo de mulheres e crianças. Ambos os grupos possuem peculiaridades diferentes, e devem ser tratados nas exatas medidas de suas desigualdades com os outros refugiados. (MATTOS, 2016).

Para a correta aplicação das legislações, crianças e adolescentes refugiadas em solo brasileiro deveriam ter a mesma proteção integral assegurada às crianças e adolescentes brasileiras por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, para tratar de forma individualizada a peculiar situação de refúgio e condição de menor de idade, a melhor saída é uma legislação específica. (MATTOS, 2016).

Para trazer alguns exemplos práticos, Raffoul (2020) fez uma pesquisa sobre como estavam sendo geridos os direitos de crianças e adolescentes venezuelanos em Roraima, e o que ela concluiu foi o seguinte:

Notou-se que, em razão do elevado fluxo de venezuelanos em Roraima, existiram atitudes discriminatórias em relação aos refugiados, o que também incluía as crianças. Casos de tentativas de barreiras no atendimento em serviços públicos foram relatados, podendo afetar o direito à educação e à saúde das crianças. Além disso, foram abordadas situações de exploração a refugiados e as dificuldades encontradas nos abrigos. No entanto, observaram-se também medidas positivas em relação às crianças refugiadas. A organização em abrigos conforme o perfil das pessoas é importante forma de observar as necessidades especiais das crianças. Verificou-se, ainda, que a atuação de órgãos, como o Ministério Público, é fundamental para a tutela dos direitos das crianças refugiadas. O que se nota é que existem barreiras de integração dos pais, como a dificuldade de ter um emprego, que afetam negativamente os direitos da criança venezuelana, tendo em vista que pode desencadear privações de outros direitos, como moradia, educação ou saúde, por exemplo. Em relação aos abrigos, percebe-se que os direitos da criança venezuelana podem ser afetados de forma positiva ou negativa, a depender do local. Como foi abordado no artigo, os abrigos possuem peculiaridades, sendo alguns mais estruturados do que outros. De um modo geral, os abrigos concedem o mínimo para o primeiro amparo no país receptor. Em meio a acertos e erros no acolhimento das crianças venezuelanas, o que se observa é a impossibilidade de que Roraima atue de forma isolada em questões de refúgio. [...]. (RAFFOUL, p. 398-399, 2020).

Diante das considerações trazidas por Raffoul (2020) no estado de Roraima, fica nítido que é imprescindível o apoio do Poder Executivo e dos serviços públicos para garantir mudanças positivas na vida de crianças e adolescentes refugiados. Ainda que no Estado tenham muitas crianças e adolescentes para dar assistência, isso não pode e nem deve ser motivo para aceitar possíveis violações aos direitos desse grupo social.

Porém, não há somente negativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro e nem tão grande supressão de direitos. No que tange à solicitação de refúgio de crianças ou adolescentes desacompanhados, estes podem tanto solicitar como receber o status de pessoa refugiada, de igual forma podem pedir a reunião familiar, nos termos da Convenção sobre os Direitos da Criança. (JUBILUT; GODOY; et. al., 2017).

Ainda que não seja uma legislação interna brasileira, esse direito é assegurado tendo em vista a condição de signatário do Brasil em relação à essa Convenção. Assim, todos os Estados Partes são obrigados a introduzir essas medidas e deverão cooperar entre si para garantir o pleno exercício dos direitos das crianças e adolescentes refugiadas em seus respectivos países. (JUBILUT; GODOY; et. al., 2017). Nesse ínterim:

[...] os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção. (JUBILUT; GODOY; et. al., p. 136, 2017).

Gize-se que tal trecho corresponde ao art. 22 da Convenção sobre Direitos Os Direitos de Crianças e Adolescentes, sendo assim, é dever de todos os Estados-Membros, incluído o Brasil, prestar toda assistência interna às crianças e adolescentes que estiverem em refúgio no seu território.

Mattos (2016) ainda lembra que, não somente os direitos básicos devem ser assegurados às crianças e adolescentes refugiados, mas sim todo e qualquer direito necessário para o seu pleno desenvolvimento enquanto ser humano e adultos, a fim de se evitar qualquer problema que possa surgir na vida adulta pela supressão de algum direito na infância. (MATTOS, 2016).

Ainda que existam formas de garantir que os direitos de crianças e adolescentes refugiados, há uma enorme lacuna no que diz respeito a essas condições específicas. O Brasil possui um Estatuto para Crianças e Adolescentes, mas em nenhum momento trata desse grupo enquanto refugiados, e ainda possui um Estatuto do Refugiado, mas em momento algum cita os direitos de crianças e adolescentes refugiados. Entretanto, essa lacuna legislativa não é tão grande nos casos práticos, uma vez que há formas de contorná-la por meio de outras legislações e tratados que o Brasil é signatário, porém a falta de legislação dificulta o cumprimento legal de um órgão específico neste sentido. (MATTOS, 2016).

Ainda que a delimitação temática trate acerca das legislações brasileiras sobre refugiados, entende-se importante ter iniciativas como a da Itália, onde, em

2017, foi criada a “*ley zampa*”, instrumento normativo com regras voltadas para menores desacompanhados. Essa legislação surgiu após uma crescente onda de refugiados menores de idade desacompanhados ingressarem no país. Foram praticamente 26 mil crianças desacompanhadas adentrando na Itália com vistas a conseguir a condição de refugiado. (UNICEF, 2017).

A Unicef entende como um grande avanço, no sentido de que

[...] considera “oportuna y relevante” la aprobación de una ley para proteger a estos niños. En un comunicado, la agencia de la ONU asegura que, “mientras otros países europeos han levantado vallas”, los legisladores italianos han mostrado “compasión y responsabilidad con los jóvenes migrantes y refugiados” y que la nueva ley “sirve como modelo de como otros países europeos podrían poner en marcha un marco legislativo que mejore la protección”.

La llamada “Ley Zampa” crea un sistema nacional de recepción simplificado, que cumple unos estándares mínimos en todas las instalaciones de acogida. La normativa establece que los menores no acompañados o separados de sus familias no serán sometidos a deportaciones que puedan causarles más daño. Además, se reducirá el tiempo que los niños pasan en albergues y centros, fomentando el cuidado tutelar y las familias de acogida. La ley también contempla el despliegue de mediadores culturales para comunicarse con los adolescentes vulnerables.

La ruta del Mediterráneo central, que va desde el norte de África hacia Italia, es uno de los principales caminos que siguen los niños que huyen de los conflictos y la pobreza y es una de las más largas y peligrosas. Según un informe reciente de UNICEF, “Alerta niños: Un viaje mortal para los niños”, los menores y las mujeres refugiados sufren violencia sexual y explotación y son sometidos a abusos y detenidos por los coyotes que les acompañan en su camino hacia Italia. El informe fue citado en el parlamento italiano durante el debate sobre la ley. Alrededor de un 92 por ciento de los niños en tránsito hacia Italia tienen entre 14 y 17 años y viajan solos⁸. (UNICEF, n.p., 2017).

⁸ Considera a aprovação de uma lei para proteger essas crianças “oportuna e relevante”. Numa declaração, a agência da ONU diz que, “enquanto outros países europeus ergueram cercas”, os legisladores italianos demonstraram “compaixão e responsabilidade para com os jovens migrantes e refugiados” e que a nova lei “serve de modelo para a forma como outros países europeus poderiam criar um quadro legislativo que melhore a proteção”.

A chamada “Lei Zampa” cria um sistema de recepção nacional simplificado, que cumpre as normas mínimas em todas as instalações de recepção. O regulamento estabelece que as crianças não acompanhadas ou separadas não serão sujeitas a deportações que possam causar-lhes mais danos. Além disso, o tempo que as crianças passam em abrigos e centros será reduzido, encorajando as famílias a realizar o acolhimento. A lei também prevê o auxílio de mediadores culturais para se comunicar com adolescentes vulneráveis.

A rota mediterrânica central, que vai do Norte de África até Itália, é uma das principais rotas tomadas pelas crianças que fogem do conflito e da pobreza e é uma das mais longas e perigosas. De acordo com um recente relatório da UNICEF, “Alerta Criança: Uma Viagem Mortal para Crianças”, crianças e mulheres refugiadas sofrem violência sexual e exploração e são abusadas e detidas pelos coites que as acompanham no seu caminho para Itália. O relatório foi citado no parlamento italiano durante o debate sobre a lei. Cerca de 92% das crianças em trânsito para Itália têm entre 14 e 17 anos de idade e viajam sozinhas (tradução livre da autora).

Fica nítido como a Itália tem ido na contramão do que a maioria dos países europeus tem feito, que é justamente dificultar a entrada de refugiados por meio do aumento da burocracia. A “*ley zampa*” é um grande exemplo legislativo a ser seguido por outros países no que diz respeito à legislação para menores desacompanhados.

Barbosa (2020), afirma que o problema no Brasil não é a falta de legislação, mas a falta de cumprimento daquilo que já se tem presente. Ela ainda concorda com a necessidade de uma legislação nacional específica para tratar dos direitos de crianças refugiadas, mas lembra que com os tratados internacionais e a legislações internas que o Brasil possui já dá para ter bons resultados. Em termos de legislação para refugiados até que o Brasil se sobressai, tendo em vista o reconhecido Estatuto do Refugiado, que é modelo para outros países (BARBOSA, 2020).

Uma das características mais importantes que a “*ley zampa*” é que a criança refugiada em solo europeu deverá receber o mesmo tratamento que qualquer outra criança europeia, conforme explica Lelliott (2018):

El primer artículo de la ley reconoce las vulnerabilidades especiales de los niños no acompañados y garantiza los mismos derechos y protección que se brinda a otros niños italianos o europeos. Otro artículo establece la prohibición absoluta de devolución o deportación de cualquier niño no acompañado de Italia, a menos que esto sea ordenado por un tribunal en circunstancias excepcionales y solo cuando no existan daños graves que afecten al niño. La ley exige que se realicen procedimientos de identidad a la llegada de un niño no acompañado a Italia y que se lleve a cabo una investigación para determinar qué acciones futuras serán en el mejor interés del niño. Cuando existan dudas razonables sobre la edad de un menor pueden llevarse a cabo determinaciones de edad, pero se deben utilizar los métodos menos invasivos posibles⁹ (LELLIOTT, p. 80, 2018).

Se tratando de uma legislação que consagra a igualdade de direitos entre crianças refugiadas e crianças italiana e europeias, temos uma grande evolução no Direito Internacional. Fica nítido todos os princípios trazidos pelas Convenções

⁹ O primeiro artigo da lei reconhece as vulnerabilidades especiais das crianças desacompanhadas e garante os mesmos direitos e proteção concedidos a outras crianças italianas ou europeias. Outro artigo prevê a proibição absoluta de repulsão ou deportação de qualquer criança não acompanhada de Itália, a menos que tal seja ordenado por um tribunal em circunstâncias excepcionais e apenas quando não houver nenhum dano grave que afete a criança. A lei exige que sejam efetuados procedimentos de identidade aquando da chegada de uma criança não acompanhada a Itália e que seja levada a cabo uma investigação para determinar que outras ações são do interesse superior da criança. Quando houver dúvidas razoáveis sobre a idade de um menor, podem ser efetuadas determinações de idade, mas devem ser utilizados os métodos menos invasivos possíveis (tradução livre da autora).

internacionais de direitos para refugiados e crianças, inclusive o princípio de não devolver aquele que pede refúgio para o local em que ele esteja sofrendo grave violação de direitos e/ou perseguição.

Voltando ao cenário brasileiro, Cantinho (2018) faz ressalvas no sentido de um avanço institucional, afirmando que toda a rede de apoio para crianças refugiadas no Brasil não garante que ocorra integração e acolhimento. Acaba que na atualidade as redes de apoio servem para acompanhar somente os processos de solicitação de refúgio e auxílio com documentação. (CANTINHO, 2018).

É necessário que seja cumprido o melhor interesse da criança, ainda que refugiada, uma vez que esse é um dos princípios que rege o próprio Estatuto da Criança e Adolescente. A legislação interna para menores não pode se pautar na exceção de somente valer para brasileiros natos ou naturalizados. (CANTINHO, 2018). Para o Autor, a

assessoria jurídica nos procedimentos de solicitação de refúgio não garante, por exemplo, o bem-estar dessas crianças nos abrigos para quais elas foram encaminhadas, nem mesmo o acompanhamento psicológico para trabalhar os traumas sofridos durante o período de fuga e, também na fase de adaptação e de espera do resultado de suas solicitações. Mesmo que apoiadas por um escopo jurídico essas crianças permanecem sozinhas, tendo que enfrentar as inseguranças da adaptação a um ambiente desconhecido e os anseios relativos ao lapso temporal da decisão final de sua solicitação de forma bastante solitária. (CANTINHO, p. 171, 2018).

Essa solidão que assola crianças refugiadas desacompanhas é um sério problema, tendo em vista todos os traumas que podem ser gerados nessa fase em virtude do sentimento de não pertença ao local em que está se refugiando. Não basta apenas assessorar, é preciso abrigar, integrar e adaptar o menor dentro da sociedade brasileira.

Outro ponto que deve ser observado é a participação da criança, ainda que acompanhada, em todo o processo de solicitação de refúgio. Assegurar essa participação auxilia na garantia do exercício desses direitos que a criança refugiada possui, podendo ali mesmo já exigir assistência e proteção necessárias para sua plena integração na sociedade. A não participação da criança e do adolescente no processo acaba por silenciar essas vozes de refugiados ainda mais vulneráveis, dificultando a plena aplicação e eficácia dos direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro. (CANTINHO, 2018).

Como bem pontua Barbosa (2020):

A discussão sobre políticas públicas para proteção de crianças refugiadas é necessária, pois trata de questões futuras e inerentes aos direitos humanos; quando a sua não observação é gerada de forma continuada, projeta-se o risco de um desrespeito insustentável: ofensas à dignidade humana. O número de crianças em situações de refúgio tem crescido consideravelmente e necessita da atenção da coletividade nacional e internacional para meios de erradicação. (BARBOSA, p. 132, 2020).

Portanto, a necessidade de criar algo de forma específica e direcionada para crianças e adolescentes em condição de refugiado é extremamente importante, até para regular melhor como funcionará todo o processo e conseguir garantir a plena integração desse grupo social.

A forma de garantir essa integração para menores é por meio de políticas públicas e legislações específicas que definam quem irá ser responsável por cada parte e cada processo que a criança ou adolescente refugiado passar. Não existindo um órgão específico para controlar essas atividades é complicado achar o culpado pela falta de integração desse grupo social. (BARBOSA, 2020).

Complementando o pensamento de Barbosa (2020), Cantinho (2018) ensina que é:

de extrema importância uma revisão e adaptação institucional dos procedimentos administrativos e sociais referentes à solicitação de refúgio no Brasil, buscando uma facilitação processual dos pedidos de crianças, além da consolidação de uma rede de apoio multidisciplinar que assegure a aplicação dos direitos previstos tanto na Convenção de 1951, quanto na Convenção sobre o Direito da Criança e na Lei 9.474/1997. Dessa forma, pode-se buscar o fortalecimento de mecanismos de proteção e assistência que garantam a visibilidade, agência, exercício de direito e participação dessas crianças na definição e implementação de seu “melhor interesse”. (CANTINHO, p. 173, 2018).

A instituição de um processo administrativo especial para os casos que envolverem esse grupo social é uma outra forma de garantir um maior respeito e garantia de que todos os direitos serão assegurados no processo de solicitação, concessão e integração de menores refugiados, acompanhados ou não. Com a implementação de um processo administrativo direcionado e políticas públicas de integração e acolhimento será possível cumprir o princípio de melhor interesse da criança, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os enunciados presentes atualmente no Brasil não são suficientes para tratar das particularidades desse grupo social tão vulnerável, principalmente quando se fala de proteção integral, a qual é assegurada a todas crianças e adolescentes

brasileiros por meio do ECA. Para diminuir essa discrepância de tratamento com menores e refugiados, órgãos como a Defensoria Pública tem atuado de forma massiva, e com envolvimento fundamental para conseguir, por meio do Poder Judiciário, exigir que sejam tomadas medidas necessárias de proteção. (MATTOS, 2016).

Não atuando somente em favor de menores, mas para todos os grupos considerados vulneráveis, como idosos, pessoas com doenças mentais, mulheres e crianças. Essa atuação também tem vinculação com o próprio art. 16 da Convenção de Genebra, que garante o fácil acesso de refugiados aos órgãos jurisdicionais, para que possa entrar em juízo. (MATTOS, 2016).

Nesse cenário, instituições como a Cáritas são de suma importância:

Ao manter um convênio com o ACNUR e com o CONARE, tal instituição vem atuando em vários lugares do Brasil a fim de ajudar e acolher tanto os refugiados, quanto os solicitantes de refúgio. Tanto é que um dos principais programas oferecidos são os Centros de Acolhidas para Refugiados, localizados no Rio de Janeiro e em São Paulo. Tais locais contam com uma equipe técnica multidisciplinar a fim de fornecer aos refugiados apoio jurídico, psicológico e social. (MATTOS, p. 12, 2016).

Ademais, na chegada dos refugiados, o único documento que lhes é entregue é uma carteira de trabalho provisória, documento do qual crianças refugiadas não podem receber. A demora para a confecção e entrega de documentos para crianças dificulta todo o processo de reintegrar esse menor na sociedade (MATTOS, 2016).

Com a demora no resultado do procedimento de solicitação de refúgio, as crianças e os adolescentes acabam sendo privados de direitos fundamentais, como o direito à identidade, acesso à educação e acesso à saúde. Ainda que o protocolo do CONARE sirva como documento de identificação provisório, pela falta de regramento, escolas possuem a faculdade de decidir aceitar ou não tal documentação. Outro problema apontado é que muitas vezes crianças e adolescentes chegam ao território brasileiro sem documentos de identificação do país de origem, o que gera uma enorme burocracia, tendo em vista que não é possível fazer o registro civil de um menor nascido fora do Brasil pelo princípio da Soberania Nacional. (MATTOS, 2016).

Por todas essas peculiaridades é que Mattos (2016) defende que, embora as lacunas legislativas possam ser supridas de outras formas, é dever do Poder Legislativo disciplinar tal matéria em forma de lei e atribuir as responsabilidades para

os órgãos específicos, que pelo princípio da legalidade acaba dificultando a resolução dessas questões de forma administrativa, uma vez que a falta de lei que gere obrigação para um órgão dificulta o processo para exigir que os direitos dessas crianças e adolescentes sejam assegurados e cumpridos. (MATTOS, 2016).

Diante de toda bibliografia estudada, resta compreendido a urgente necessidade de criação de uma legislação específica para crianças e adolescentes refugiadas em solo brasileiro, bem como a criação de políticas públicas para esses grupos sociais vulneráveis. Urge-se integrar e garantir não somente o direito das crianças e adolescentes, mas de todos os refugiados, uma vez que constatado que a falta de políticas públicas para famílias de refugiados acaba por implicar diretamente no cumprimento de direitos para crianças e adolescentes.

Como percebido, ainda que exista a necessidade da criação de uma legislação específica para crianças e adolescentes refugiados, bem como políticas públicas, é de se frisar que as legislações atuais tem cumprido o seu papel. Além disso, é extremamente importante toda a movimentação realizada pela Defensoria Pública para garantir a efetiva implementação de direitos fundamentais e humanos para esse grupo social tão vulnerável.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa expõe como o Brasil tem lidado com os refugiados em solo brasileiro, principalmente no que diz respeito às crianças e aos adolescentes. Foi em um contexto pós-guerra, que as preocupações com os refugiados se tornaram pauta no mundo. Instrumentos normativos como a Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 foram criados com o intuito de amparar as pessoas forçadas ao deslocamento.

Por meio dos autores pesquisados denota-se que atualmente não há nenhuma legislação específica para crianças e adolescentes refugiados, entretanto não é uma característica única do Brasil, uma vez que essa preocupação somente surge em 2017 na Itália, onde então é criada a primeira legislação voltada especificamente para esse grupo social.

A falta de legislação para dar o devido tratamento para crianças e adolescentes refugiados acaba por dificultar a exigência para que um órgão específico tenha responsabilidade por assegurar que nenhum direito desse grupo social seja violado. Existem órgãos para amparar os refugiados de um modo geral, como a CÁRITAS, o CONARE, o ACNUR, mas não há nenhum com responsabilidades específicas para crianças e adolescentes refugiados.

A partir dos objetivos específicos propostos, foi possível realizar, a partir de um contexto histórico dos refugiados, as distinções conceituais dos institutos que ocasionam o deslocamento forçado ou voluntário, como o refúgio, asilo, deslocado interno, migrante, apátrida.

Ainda, investigou-se os fundamentos doutrinários e legislativos de proteção dos direitos e garantias dos refugiados, em especial as crianças, no âmbito nacional e internacional, bem como a efetivação dos direitos para crianças refugiadas no Brasil ou possíveis violações, possibilitando entender se existem ou não legislações nesse sentido. Ficou constatado que a falta de legislação e políticas públicas são um dos principais obstáculos para a plena integração e desenvolvimento da liberdade e direitos de crianças e adolescentes refugiados e refugiados de um modo geral.

Portanto, nenhuma das legislações existentes no Brasil – Lei 9.474/97 e Lei 13.445/2017 – é específica quanto à proteção das crianças, tratando apenas dos refugiados de forma geral, o que já é um avanço. Além disso, o Brasil adota as

legislações internacionais de proteção dos direitos dos refugiados – há exemplo da Convenção de 1951, Convenção de Cartagena e Cartas de Direitos Humanos.

Porém, quando se trata de crianças refugiadas constata-se a deficiência na promoção desses direitos. Nesse sentido, percebe-se que as normativas existentes não trazem uma regulamentação específica acerca do tema, com a exceção da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que determina de forma breve, sobre o princípio do superior interesse, da admissão excepcional no país e da naturalização provisória, todos relacionados à criança ou adolescente migrante.

A única legislação que abarca sobre a proteção específica das crianças, fora da CF/88, é a lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). A partir desse instrumento nota-se que todos os direitos e garantias dos menores estão resguardados. Essa legislação protege as crianças em sentido amplo, trazendo a proteção integral à criança e ao adolescente nos casos de violações de seus direitos, como também reforça os direitos fundamentais ao grupo de menores existentes. Todavia, tal ditame não foi preparado pelo legislador para reservar um espaço para as crianças refugiadas.

Considerando o crescente fluxo migratório no Brasil e no mundo e a consequente violação de direitos, sobretudo de grupos vulneráveis como as crianças, questionou-se de que forma a legislação brasileira garante a proteção e promove a garantia dos direitos fundamentais das crianças refugiadas? Restou confirmada a hipótese de que há uma ineficácia na aplicabilidade dos direitos voltados para refugiados, principalmente para crianças e adolescentes, sendo necessária a criação de políticas públicas e legislações específicas, além do cumprimento das legislações já vigentes.

Isso porque, de fato, o Brasil possui normativas suficientes para a proteção dos refugiados, tanto para os indivíduos que já chegaram à maioridade quanto para os menores. A deficiência, ou então, a ineficácia se mostra na aplicabilidade dos direitos ali determinados nos casos concretos, principalmente quando versado sobre as crianças e adolescentes refugiadas, as quais são duplamente vulneráveis: por serem crianças e por serem refugiadas. Outrossim, adotar uma norma específica de proteção às crianças refugiadas seria um passo importante e necessário para criar mecanismos e políticas públicas de efetivação de seus direitos humanos mais elementares como saúde, acesso à escola, inserção em um lar e alimentação digna.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A Situação dos Refugiados no Mundo** – Cinquenta Anos de Acção Humanitária. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000, p. 13.

ACNUR. **ACNUR e governo federal lançam guia e portal de educação sobre crianças refugiadas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/10/18/acnur-e-governo-federal-lancam-guia-e-portal-de-educacao-sobre-criancas-refugiadas/#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2018%20de%20outubro%20de,do%20Portal%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20para>>. Acesso em 02 jun 2022.

_____. **Crianças representam cerca de metade do número de refugiados do mundo**, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/10/12/criancas-representam-cerca-de-metade-do-numero-de-refugiados-do-mundo/>> Acesso em: 25 de out.2021.

_____. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**, 1954. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_sobre_o_Estatuto_dos_Apatridas_de_1954.pdf>. Acesso em: 13 de out.2021.

_____. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**, 1951, disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 06 de out. 2021

_____. **O conceito de pessoa apátrida segundo o direito internacional**, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1> Acesso em: 13 de out.2021.

_____. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**, 2018, p. 18. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 25 de out. 2021.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e Não-Violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Direitos Humanos e Não Violência**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDRADE, José H. Fischel – **O Brasil e a organização internacional para os refugiados** (1946 - 1952). Revista Brasileira de Política Internacional. p. 60 a 96. 27 de abril de 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvqgJMPTYF/?format=pdf&lang=pt>> . Acesso em 28 set. 2021.

BARBOSA, Hanna Haviva Vasconcelos. **Violação de Direitos Humanos e Crianças Refugiadas em Solo Brasileiro: Considerações à Cooperação**

Internacional de Proteção. Ciências Humanas e Sociais, v. 6, n.2, p. 122-135.

Publicado em: out 2020. Disponível em:

<<https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8627/4238>>. Acesso em 03 jun 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 25.796 (1948)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1948/D25796.html >. Acesso em: 24 de set.2021.

_____. **Lei nº 9.474 (1997). Institui o Estatuto do Refugiado**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm >. Acesso em 09 de out.2021.

_____. **Lei nº 13.445/2017. Institui a Lei de Migração**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 07 de mai. 2022.

_____. **Lei 8.069/1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de out. 2021.

BOGUS, Lucia Maria Machado; RODRIGUES, Viviane Mozine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas**.

Dimensões, Revista de História da Ufes. N. 27, 2011. Disponível

em: <<http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2585>>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

CANÇADO OLIVEIRA, Eduardo. **A Proteção Jurídica Internacional dos Deslocados Internos**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 5, p. 73-92, dez. 2004. ISSN 1677-1419. Disponível em:

<<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/65>>. Acesso em: 13 de out.2021.

CANTINHO, Isabel. **Crianças migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos**. Revista O Social em Questão. Ano XXI, nº 41, Mai a Ago/2018, p.

155-176. ISSN: 2238-9091. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_7_Cantinho.pdf>. Acesso em: 01 jun 2022.

CIERCO, Teresa. **Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos,**

imigrantes ilegais. Fluxos migratórios e refugiados na atualidade. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111036/2/256342.pdf>>. Acesso em 06 jun 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 08 de out. 2021

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 08 de out.2021.

DOS SANTOS, Ana Carolina Carvalho. **Crianças refugiadas: o princípio do melhor interesse da criança.** 2012. Universidade Católica Portuguesa. Porto.

ESTATUTO DO ACNUR, **Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas**, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR> Acesso em: 06 de out. 2021.

FARIA, Danielle Nunes. **Os direitos fundamentais de crianças refugiadas no Brasil.** 2020. Brasília.

GRAJZER, Deborah Esther. **Crianças refugiadas: um olhar para infância e seus direitos.** 2018. Florianópolis.

Glossário sobre Migração nº XX. **Organização Internacional para Migrações.** 2009. Disponível em: <<https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>>. Acesso em: 13 de out.2021.

GUITARRARA, Paloma. "**Migração**"; Brasil Escola. Publicado em 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tipos-migracao.htm>. Acesso em 12 de março de 2022

HABERMAS, Jurgen. 2015. Entrevista Televisão Deutsche Welle, em 01 de out. 2015, prêmio John W. Kluge. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/direito-de-asilo-e-direito-humano-diz-habermas-4676/>>. Acesso em: 19 de out.2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** São Paulo. Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de.; et. al. **Refúgio no Brasil:** comentários à Lei nº 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KELSEN, Hans. **A PAZ PELO DIREITO.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

LELLIOT, Joseph. **La ley “Zampa” en Italia:** aumentar la protección para los menores no acompañados. Migraciones Forzadas Revista. Publicado em 2018. Disponível em: <https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/downloads/issues/lelliott_0.pdf>. Acesso em 04 jun 2022.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências**. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 42, p. 281-285, 2014. Disponível em: <<https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/440>>. Acesso em 30 out 2021.

MATTOS, Alice Lopes. **A criança refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção**. XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. Edição 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Sequência (Florianópolis). 2020, n. 84, pp. 64-88. ISSN 2177-7055. Publicado em 08 Jun 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>>. Acesso em 25 mai 2022.

SILVEROL, Aline Carneiro; GOIS, Gabriela Rodrigues. **Geografia da população. Aline Carneiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

PAIVA, Odair da Cruz. **Refugiados de Guerra e a Imigração para O Brasil nos anos 1940 e 1950**. Revista Travessia. Ano XIII, n. 37 mai/ago de 2000.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados**. Editora Atlas, São Paulo, 2014.

Princípios orientadores relativos aos deslocados internos, 1998. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_ONU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf> . Acesso em: 13 de out.2021

PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.

Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 08 de out.2021

RAFFOUL, Jacqueline Salumen. **A (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS REFUGIADAS VENEZUELANAS EM RORAIMA**. BJIR, Marília, v. 9, n. 2, p. 374-404, ISSN: 2237-7743, Edição Quadrimestral, maio/ago., 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados**. Saraiva Educação - Editora Expressa, São Paulo, 2021.

RODRIGUES, Gilberto M. A. Dubya and Lula: **Autonomy through global concert**. In: Gupta, A; Samuel, C. (Ed.). The Second Bush Presidency. Global Perspectives, 2007, p. 166-186.

SCUSSEL, Barba Diesel. **OS IMPACTOS DO REFÚGIO PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A CRISE DOS REFUGIADOS DO SÉCULO XXI**. Publicado em 2018. Disponível em: <<https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/4082/Artigo%20Final%20-%20Barbara%20Diesel.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em 01 jun 2022.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 24 de set 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Resumo Executivo** - Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>>. Acesso em 18 de out.2021.

SILVEIRA, Geovana Faza. **O reconhecimento do diferente: lidando com o multiculturalismo e a inclusão a partir da teoria de Habermas**. Iniciação Científica Cesumar. 2018, Vol. 20. p. 59. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/6629>>. Acesso em: 18 out 2021

THOMÉ, Roberta Goes. **A integração local de crianças e adolescentes refugiados desacompanhados e separados no Brasil: reflexões para o debate**. Revista O Social em Questão, vol. 21, núm. 41, pp. 177-198, 2018. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5522/552264297008/html/>>. Acesso em 03 jun 2022.

UNICEF. **UNICEF aplaude la ley para proteger a los menores refugiados en Italia**. Publicado em: 29/03/2022. Disponível em: <<https://news.un.org/es/story/2017/03/1376181>>. Acesso em 03 jun 2022.